

gabinetelula@aracruz.es.leg.br

De: Vanessa de Oliveira Ribeiro <vanessa.ribeiro@tcees.tc.br>
Enviado em: sexta-feira, 12 de março de 2021 11:39
Para: cmacz@aracruz.es.leg.br
Cc: gabinetelula@aracruz.es.leg.br
Assunto: Encaminha Parecer Prévio relativo às Contas da Prefeitura - Exercício 2018
Anexos: Instrucao+Tecnica+Conclusiva+1083-2020-1.pdf; Oficio+802-2021-5.pdf; Parecer+do+Ministerio+Publico+de+Contas+1850-2020-8.pdf; Parecer+Previo+119-2020-3.pdf; Relatorio+Tecnico+875-2019-2.pdf; Relatorio+Tecnico+886-2019-1.pdf

Prioridade: Alta

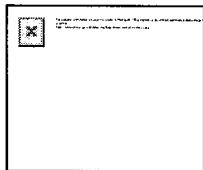
A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz

Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo o **Ofício 802/2021**, bem como cópia das peças nele mencionadas, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, exercício de 2018.

Solicitamos, por gentileza, **acusar o recebimento da documentação** que acompanha esta mensagem, informando o nome e cargo do servidor.

OBS.: Esta caixa postal não está apta a receber documentos/justificativas em resposta ao ofício supracitado.



Vanessa de Oliveira Ribeiro
Secretaria-Geral das Sessões - SGS
Auditora de Controle Externo
vanessa.ribeiro@tcees.tc.br | +55 27 3334-7711



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7C8F2-1C6BC-574CB



Ofício 00802/2021-5

Pg nº

003

CMA

Processos: 20554/2019-1, 15361/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: José Gomes dos Santos

Exercício: 2018

Criação: 12/03/2021 11:28

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Processo TC nº 20554/2019 – Parecer Prévio TC-119/2020

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-119/2020, do Parecer do Ministério Público de Contas 1850/2020, da Instrução Técnica Conclusiva 1083/2020 e do Relatório Técnico 875/2019, prolatados no processo TC nº 20554/2019, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2018, da Prefeitura de Aracruz.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

VOR/REC

Pg nº
004
9
CMA

JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Câmara Municipal de Aracruz
Rua Professor Lobo, nº 550, Centro
CEP 29.190-062 Aracruz-ES
Tel. (27) 3256-9491
gabinetelula@aracruz.es.leg.br
cmacz@aracruz.es.leg.br



Relatório Técnico 00886/2019-1
Produzido em fase anterior ao julgamento

Pg nº
005
9
CMA

Processo: 20554/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar:

Exercício: 2018

Criação: 16/12/2019 10:16

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	ARACRUZ
Exercício	2018
Vencimento	31/07/2021
Prefeito(s) ¹	Jones Cavaglieri
Prefeito ²	Jones Cavaglieri

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

RAYMAR ARAUJO BELFORT

Pg nº
006
G
CMA

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	FORMALIZAÇÃO	5
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	5
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	5
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	5
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	9
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	12
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	18
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	19
7.	GESTÃO FISCAL	22
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	22
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	24
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	25
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR.....	28
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	32
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....	33
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	33
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	34
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	36
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	38
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	40
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	40
11.	MONITORAMENTO	42
12.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE	42
12.1	CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES.....	42

007

9

CMA

12.2	PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	42
13.	PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO).....	50
14.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS	50
15.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	51
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	53
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	54
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	55
	APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	56
	APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	59
	APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	61

Pg nº

008

9

CMA

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 20554/2019, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz; Prefeitura Municipal de Aracruz; Câmara Municipal de Aracruz; Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz; Controladoria Geral de Aracruz; Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz; Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz; Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz; Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz; Secretaria de Finanças de Aracruz; Secretaria de Suprimentos de Aracruz; Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz; Secretaria de Saúde de Aracruz; Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz; Procuradoria Geral do Município de Aracruz; Secretaria de Governo de Aracruz; Secretaria de Educação de Aracruz; Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz; Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz; Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz; Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz; Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz; Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

Pg nº
009
9
CMA

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 31/07/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora inobservou o prazo limite de 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 31/07/2021.

Cabe registrar que a aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, Sr. Jones Cavaglieri, pelo atraso no envio da PCA é objeto do processo TC 11971/2019.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 4127/2017, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 4.159/2017, estimou a receita em R\$ 397.422.479,00 e fixou a despesa em R\$ 397.422.479,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 39.742.247,90, conforme art. 6º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

010
9
CMA

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício**Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4159/2017	107.436.193,83	0,00	0,00	107.436.193,83
4188/2018	0,00	1.200.000,00	0,00	1.200.000,00
4207/2018	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00
Total	107.436.193,83	1.300.000,00	0,00	108.736.193,83

Fonte: Processo TC 20554/2019 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 36.231.150,69, conforme segue.

Tabela 2) Despesa total fixada**Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	397.422.479,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	107.436.193,83
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	1.300.000,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	72.505.043,14
(=) Dotação atualizada apurada (a)	433.653.629,69
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	433.653.629,69
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 20554/2019 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais**Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	72.505.043,14
Excesso de arrecadação	7.852.751,42
Superávit Financeiro	26.505.351,09
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	1.873.048,18
Recursos de Convênios	0,00
Total	108.736.193,83

Fonte: Processo TC 20554/2019 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 39.742.247,90 e a efetiva abertura foi de R\$ 107.436.193,83, constata-se o descumprimento à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional

011
9
CMA

proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 301, 999, 903, 203, 108) e a insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 501, 903, 201, 604, 101), tendo em vista o § único do art. 8º da LRF.

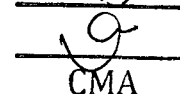
Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos
1,00

Fontes de Recursos	DEMCAD			BALEXOR			BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais			Excesso de Arrecadação			Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)		Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) - (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) - (b)	
301 - RECURSOS DOJFNAS	0,00	605.251,98		-1.126.937,36	-1.126.937,36	1.460.955,63	855.703,65	
501 - CONVÊNIO DOS ESTADOS	2.172.741,37	436.467,48		2.210.667,57	37.926,20	429.506,13	-6.961,35	
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	0,00	897.960,84		-355.399,40	-355.399,40	1.538.682,77	640.721,93	
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	769.857,00		11.162,80	11.162,80	2.467.270,32	1.697.413,32	
204 - RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	0,00	524.321,80		619.584,46	619.584,46	4.769.809,59	4.245.487,79	
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	9.435.675,00		5.735.486,75	5.735.486,75	19.456.884,11	10.021.209,11	
903 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	0,00	1.410.000,00		-207.675,74	-207.675,74	1.365.560,54	-44.439,46	
602 - COSIP	0,00	1.859.000,00		466.059,64	466.059,64	15.587.798,23	13.728.798,23	
203 - RECURSOS DO SUS	1.010.867,03	474.549,40		836.707,40	-174.159,63	3.330.767,84	2.856.218,44	
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	3.153.033,06		421,78	421,78	-1.498.042,91	-4.651.075,97	
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	3.567.460,02	3.390.209,44		8.093.158,62	4.525.698,60	3.158.251,11	-231.958,33	
108 - RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	1.101.683,00	461.180,09		-812.934,99	-1.914.617,99	1.181.732,46	720.552,37	
101 - MDE	0,00	3.087.845,00		0,00	0,00	-850.674,54	-3.938.519,54	
Fonte: Processo TC 20554/2019	-	Prestação de Contas Anual/2018	-	DEMCAD,	-	BALEXOR,	BALPAT	

Pg nº

012

CMA



4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL

Base legal: art. 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da CRFB e art. 6º da LOA.

Conforme demonstrado na tabela 1, foram abertos créditos adicionais tendo por fundamento legal a Lei 4.159/2017 (LOA), no montante de R\$ 107.436.193,83, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária, o excesso de arrecadação, o superávit financeiro e o saldo de crédito adicional de exercício anterior.

A Lei Orçamentária (Lei 4.159/2017), em seu art. 6º, elencou os limites a serem utilizados na abertura de créditos suplementares, conforme reproduzido abaixo:

Art. 6º Ficam o Poder Executivo e seus Fundos, o Poder Legislativo, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz - SAAE, autorizados a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, em seus respectivos orçamentos, para o exercício de 2018, de acordo com o Art. 7º Item I, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64; Art. 23 Item I da Lei Municipal nº 4.127 de 13/07/2017.

II - Incluir novas fontes de recursos nas dotações já existentes no orçamento, visando atender a despesas provenientes de receitas de convênios e de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

Destaque-se que, de acordo com o art. 7º da Lei 4.320/64, a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para Abrir **créditos suplementares** até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43. Por consequência do entendimento da lei, a abertura de outros créditos adicionais, que ultrapasse o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, deverá ser autorizada por **nova lei**.

Portanto, no que se refere aos créditos adicionais suplementares abertos pela Lei 1102/2018, constatou-se que foi ultrapassada em R\$ 67.693.945,93 a autorização contida no art. 6º da mesma lei, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Total de créditos suplementares abertos tendo por base a LOA (Lei 4159/17)	107.436.193,83
Total das Autorizações na LOA (10% da despesa fixada no exercício)	39.742.247,90
Valor aberto além do limite da LOA	67.693.945,93

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos probantes.

014
 CMA

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR TENDO POR BASE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTES

Base Normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 34.358.102,51 em créditos adicionais suplementares abertos com base no excesso de arrecadação do exercício e no superávit financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram excesso de arrecadação e superávit financeiro suficientes para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Fonte de Recursos	Créditos abertos com base no excesso de arrecadação (a)	Excesso de arrecadação Apurado (b)	Insuficiência C=b-a
203 - RECURSOS DO SUS	1.010.867,03	836.707,40	-174.159,63
108 - RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	1.101.683,00	-812.934,99	-1.914.617,99

Fonte de Recursos	Créditos abertos com base no superávit financeiro (a)	Superávit financeiro Apurado (b)	Insuficiência C=b-a
501 - CONVÊNIO DOS ESTADOS	436.467,48	429.506,13	-6.961,35
903 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	1.410.000,00	1.365.560,54	-44.439,46
201 - RECURSOS PRÓPRIOS SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	3.153.033,06	-1.498.042,91	-4.651.075,97
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	3.390.209,44	3.158.251,11	-231.958,33

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova para esclarecer o presente indicativo.

015
9
CMA

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e

nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 5) Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	356.050.265,45	374.698.324,17
Despesa Primária	399.969.418,72	363.397.716,88
Resultado Primário	-43.919.153,27	11.300.607,29
Resultado Nominal	-4.604.128,00	22.716.313,57

Fonte: Processo TC 20554/19 - Prestação de Contas Anual/2018

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas, referentes ao 1º, 3º, 4º e 5º bimestres, relativos à meta de arrecadação, resultado primário e nominal.

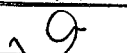
Nesse sentido, conforme demonstrado na tabela acima, o município descumpriu a meta de resultado nominal, mas cumpriu a meta de resultado primário. Contudo, observou-se resultado orçamentário e financeiro positivos, motivos pelos quais propõe-se a não citação do gestor.

4.2.1 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 108,25% em relação à receita prevista:

Tabela 6) Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	21.900.000,00	23.922.228,13	109,23
Controladoria Geral de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Procuradoria Geral do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Finanças de Aracruz	237.601.635,20	253.406.634,73	106,65
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	45.000.000,00	61.861.855,86	137,47
Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Governo de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00

017

 CMA

Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Suprimentos de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Educação de Aracruz	68.231.097,39	65.141.573,60	95,47
Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	4.018.980,44	3.210.498,46	79,88
Secretaria de Saúde de Aracruz	20.670.765,97	22.673.630,95	109,69
Total (BALORC por UG)	397.422.479,00	430.216.421,73	108,25
Total (BALORC Consolidado)	397.422.479,00	430.216.421,73	108,25
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 7) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	394.879.231,61	424.066.195,69
Receita de Capital	2.543.247,39	6.150.226,04
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	397.422.479,00	430.216.421,73

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 89,91% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 8) Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	31.115.000,00	23.753.948,68	76,34
Controladoria Geral de Aracruz	650.925,76	641.107,89	98,49
Procuradoria Geral do Município de Aracruz	5.981.335,54	5.917.215,27	98,93
Secretaria de Finanças de Aracruz	13.895.449,48	13.383.381,43	96,31
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	45.000.000,00	34.564.152,80	76,81
Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	1.283.269,70	1.269.299,53	98,91
Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	1.521.734,30	1.477.691,92	97,11
Secretaria de Governo de Aracruz	3.125.316,25	3.111.845,24	99,57
Secretaria de Turismo e Cultura de	4.150.573,19	4.033.782,64	97,19

Aracruz			
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	1.472.908,11	1.467.470,58	99,63
Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	4.325.016,26	3.661.836,13	84,67
Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	682.889,24	630.138,27	92,28
Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	23.275.240,13	23.175.165,73	99,57
Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	3.948.900,72	3.800.176,40	96,23
Secretaria de Suprimentos de Aracruz	4.884.217,17	4.788.571,89	98,04
Secretaria de Educação de Aracruz	111.511.079,05	103.765.195,37	93,05
Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz	44.010.606,34	43.148.062,21	98,04
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	1.208.790,40	1.202.594,30	99,49
Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz	27.971.377,87	19.755.294,67	70,63
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	12.218.486,70	10.310.981,72	84,39
Secretaria de Saúde de Aracruz	76.316.513,48	73.020.610,64	95,68
Câmara Municipal de Aracruz	15.104.000,00	13.020.752,20	86,21
Total (BALORC por UG)	433.653.629,69	389.899.275,51	89,91
Total (BALORC Consolidado)	433.653.629,69	389.899.275,51	89,91
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	355.846.416,28	390.676.837,46	369.909.048,82	357.762.757,25	350.933.645,28
De Capital	26.012.364,25	32.861.738,48	17.153.523,89	11.894.750,03	11.833.202,33
Reserva de Contingência	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	5.143.698,47	2.895.053,75	2.836.702,80	2.836.702,80	2.836.702,80
Reserva RPPS	10.120.000,00	6.920.000,00	-	-	-
Totais	397.422.479,00	433.653.629,69	389.899.275,51	372.494.210,08	365.603.550,41

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 40.317.146,22, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00

Receita total realizada	430.216.421,73
Despesa total executada (empenhada)	389.899.275,51

Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	40.317.146,22
---	----------------------

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

4.2.2 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Categoria Econômica e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 11) Aplicação de Recursos por Função de Governo **Em R\$ 1,00**

Função de Governo		Despesa			
Cod.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	111.511.079,05	103.765.195,37	102.456.733,67	101.852.469,43
10	SAUDE	76.316.513,48	73.020.610,64	68.766.572,06	65.062.232,90
15	URBANISMO	71.864.734,21	62.903.356,88	56.486.708,44	56.174.576,57
04	ADMINISTRAÇÃO	39.106.884,10	38.787.347,10	37.771.638,51	37.125.202,48
09	PREVIDENCIA SOCIAL	38.329.000,00	34.803.374,25	34.785.097,18	34.762.366,88
17	SANEAMENTO	30.983.300,00	23.514.727,23	21.519.176,15	20.711.805,43
01	LEGISLATIVA	15.104.000,00	13.020.752,20	11.985.439,91	11.963.249,91
08	ASSISTENCIA SOCIAL	12.218.486,70	10.310.981,72	9.942.285,50	9.804.104,15
28	ENCARGOS ESPECIAIS	6.568.453,75	6.452.874,71	6.452.874,71	6.216.392,27
02	JUDICIARIA	5.981.335,54	5.917.215,27	5.915.580,99	5.896.607,74
23	COMERCIO E SERVIÇOS	4.072.680,52	3.956.309,98	3.422.978,85	3.399.078,63
18	GESTÃO AMBIENTAL	3.948.900,72	3.800.176,40	3.690.840,50	3.566.595,10
20	AGRICULTURA	4.325.016,26	3.661.836,13	3.659.306,95	3.534.825,49
24	COMUNICAÇÕES	1.521.734,30	1.477.691,92	1.320.644,66	1.249.936,26
27	DESPORTO E LAZER	1.472.908,11	1.467.470,58	1.460.430,58	1.451.021,00
16	HABITAÇÃO	1.278.584,70	1.266.334,53	1.264.993,49	1.254.757,87
06	SEGURANÇA PÚBLICA	1.069.236,34	1.065.409,67	886.897,00	886.762,00
22	INDUSTRIA	682.889,24	630.138,27	628.538,27	620.393,64
13	CULTURA	77.892,67	77.472,66	77.472,66	71.172,66
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	7.220.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		433.653.629,69	389.899.275,51	372.494.210,08	365.603.550,41

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Tabela 12) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa **Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	218.721.061,54	212.106.708,05	211.339.923,87	210.274.505,50
Juros e Encargos da Dívida	233.124,00	203.773,33	203.773,33	203.773,33
Outras Despesas Correntes	171.722.651,92	157.598.567,44	146.219.060,05	140.455.366,45
Investimentos	32.861.738,48	17.153.523,89	11.894.750,03	11.833.202,33
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	2.895.053,75	2.836.702,80	2.836.702,80	2.836.702,80
Reserva de Contingência	7.220.000,00	0,00	0,00	0,00

TOTAL	433.653.629,69	389.899.275,51	372.494.210,08	365.603.550,41
--------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Tabela 13) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Em R\$ 1,00

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90	APLICAÇÕES DIRETAS	394.612.771,34	358.819.243,39	341.444.211,65	334.718.327,56
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	3.532.011,29	3.528.011,29	3.528.011,29	3.528.011,29
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	4.652.763,84	4.090.758,33	4.072.110,57	4.072.110,57
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	23.636.083,22	23.461.262,50	23.449.876,57	23.285.100,99
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	7.220.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		433.653.629,69	389.899.275,51	372.494.210,08	365.603.550,41

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

4.2.3 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes "royalties do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)"; "royalties do petróleo recebidos da união" e "royalties do petróleo estadual" (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 14) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	37.369.158,62	04 - ADMINISTRAÇÃO / 0045 - ENCARGOS GERAIS	966,20	966,20	966,20
			06 - SEGURANÇA PÚBLICA / 0036 - MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	113.193,33	0,00	0,00
			10 - SAÚDE / 0008 - FORTALECIMENTO	349.132,49	0,00	0,00



			DO SUS			
			10 - SAUDE / 0047 - FORTALECER AS REDES DE ATENCAO A SAUDE	6.830.403,65	6.179.215,19	6.179.215,19
			12 - EDUCACAO / 0012 - FORTALECIMENTO DA EDUCACAO BASICA	704.959,70	704.959,70	704.959,70
			15 - URBANISMO / 0023 - SERVICOS URBANOS	18.819.349,90	15.889.194,22	15.889.194,22
			15 - URBANISMO / 0024 - INFRAESTRUTURA URBANA	5.080.891,80	3.623.127,30	3.623.127,30
			18 - GESTAO AMBIENTAL / 0034 - PRESERVACAO CONSERVACAO MONITORAMENTO CONTROLE	176.594,48	88.297,24	0,00
			23 - COMERCIO E SERVICOS / 0020 - IMPLANTACAO DE ACOES VOLTADAS PARA O DESENVOLVIMEN	568.101,09	568.101,09	568.101,09
			28 - ENCARGOS ESPECIAIS / 0045 - ENCARGOS GERAIS	370.276,26	370.276,26	370.276,26
		TOTAL		33.013.868,90	27.424.137,20	27.335.839,96

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 – BALEXOR, BALEXOD

Observou-se do balanço patrimonial que a fonte nº 604 iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 3.158.251,11 e encerrou com superávit financeiro de R\$ 8.548.074,46.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

4.2.3.1 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DA FONTE DE RECURSOS

Base legal: Lei 7.990/89.

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo Federal, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 3.158.251,11, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 8.548.074,46. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 37.369.158,62 e empenhados R\$ 33.013.868,90. Em consulta ao Termo de Verificação, observou-se o montante de R\$ 19.081.433,01 em conta corrente.

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECETAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	RESULTADO FINANCEIRO BALANÇO PATRIMONIAL	CONTA BANCÁRIA
604	3.158.251,11	37.369.158,62	33.013.868,90	7.513.541,73	8.548.074,46	19.081.433,01

Da análise das informações acima transcritas, constata-se discrepância entre o valor evidenciado no Balanço Patrimonial, na fonte 604, e o saldo apurado por esta Corte de Contas.

Por todo o exposto, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 15) Balanço Financeiro (consolidado)	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	263.777.413,96
Receitas orçamentárias	430.216.421,73
Transferências financeiras recebidas	244.621.509,40
Recebimentos extraorçamentários	74.434.132,90
Despesas orçamentárias	389.899.275,51
Transferências financeiras concedidas	244.624.014,97
Pagamentos extraorçamentários	72.232.659,10
Saldo em espécie para o exercício seguinte	306.293.528,41

Pg nº
023

9
CMA

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 16) Disponibilidades

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Saldo
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	13.227.534,88
Procuradoria Geral do Município de Aracruz	0,00
Secretaria de Finanças de Aracruz	57.253.370,10
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	203.588.210,50
Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	2.505,75
Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	0,00
Secretaria de Governo de Aracruz	0,00
Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	0,00
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	0,00
Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	0,00
Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	0,00
Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	0,00
Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	0,00
Secretaria de Suprimentos de Aracruz	95,24
Secretaria de Educação de Aracruz	7.942.651,86
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	0,00
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	4.538.133,59
Secretaria de Saúde de Aracruz	16.540.378,20
Câmara Municipal de Aracruz	3.200.648,29
Total (TVDISP por UG)	306.293.528,41
Total (TVDISP Consolidado)	306.293.528,41
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 153.707.366,87. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 17) Síntese da DVP (consolidado)**Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	852.798.695,65
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	699.091.328,78
Resultado Patrimonial do período	153.707.366,87

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 18) Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)**Em R\$ 1,00**

Especificação	2018	2017
Ativo circulante	317.151.989,14	271.470.894,72
Ativo não circulante	2.108.119.355,51	1.979.185.417,89
Passivo circulante	36.135.506,37	32.642.366,19
Passivo não circulante	279.137.549,36	258.742.963,95
Patrimônio líquido	2.109.998.288,92	1.959.270.982,47

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 19) Resultado financeiro**Em R\$ 1,00**

Especificação	2018	2017
Ativo Financeiro (a)	306.638.468,32	265.321.969,87
Passivo Financeiro (b)	36.849.706,01	29.181.366,12
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	269.788.762,31	236.140.603,75
Recursos Ordinários	20.553.742,61	19.456.884,11
Recursos Vinculados	249.235.019,70	216.683.719,64
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	269.788.762,31	236.140.603,75
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos,

na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 269.788.762,31, R\$203.466.733,54 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 20) Movimentação dos restos a pagar **Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	20.055.957,30	60.641,31	6.700.563,26	26.817.161,87
Inscrições	16.580.310,12	826.414,19	7.198.527,26	24.605.251,57
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	9.289.112,17	0,00	5.898.066,89	15.187.179,06
Cancelamentos	1.640.394,29	3.809,92	100.811,91	1.745.016,12
Outras baixas	138.642,16	0,00	0,00	138.642,16
Saldo Final do Exercício Atual	25.568.118,80	883.245,58	7.900.211,72	34.351.576,10

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.1 DIVERGÊNCIA NO MONTANTE DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS DOS RESTOS A PAGAR

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964

Constatou-se que os valores referentes às inscrições e pagamentos dos restos a pagar informados no arquivo Demonstrativo dos Restos a Pagar - DEMRAP divergem dos valores evidenciados no Balanço Financeiro, conforme demonstrado no quadro abaixo:

RESTOS A PAGAR	BALANÇO FINANCEIRO (a)	DEMRA (b)	DIVERGÊNCIA (c)
Inscrições RPNP	17.405.065,43	17.406.724,31	-1.658,88
Inscrições RPP	6.890.659,67	7.198.527,26	-307.867,59
Pagamentos RPNP	9.594.431,73	9.289.112,17	305.319,56
Pagamentos RPP	5.783.487,63	5.898.066,89	-114.579,26

026
9
CMA

Assim, diante do exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, bem como documentos de prova.

6.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se *déficit* financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir, resultante do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	-782.855,01
FUNDEB 40%	-362.463,79
FNDE	-214.650,61
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-4.323.743,39
DEMAIS RECURSOS DA SAÚDE	-121.595,87
CONVÊNIOS DA UNIÃO	-1.318.432,07

Ressalte-se, contudo, que a fonte de recursos ordinários encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 20.553.742,61, em condições, portanto, de compensar os resultados negativos observados nas fontes acima descritas. Assim, sugere-se **não citar** o gestor, **mas recomendá-lo** implementar procedimentos de controle mais consistentes na movimentação das fontes de recursos.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exhaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exhaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2018, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 389.046.829,68.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 43,22% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	389.046.829,68
Despesa Total com Pessoal – DTP	168.147.932,29
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	43,22

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 45,85% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	389.046.829,68	
Despesa Total com Pessoal – DTP	178.386.598,97	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	45,85	

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -17,73% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 23) Dívida Consolidada Líquida**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	29.964.895,10
Deduções	98.979.811,55
Dívida consolidada líquida	-69.014.916,45
Receita Corrente Líquida - RCL	389.046.829,68
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-17,73%

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 24) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	389.046.829,68
Montante global das operações de crédito	-
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 25) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	389.046.829,68
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 26) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	389.046.829,68
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da

Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2018) são as que seguem:

Tabela 27) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras				Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público (f)	Dispon. Caixa Líquida (antes da inscrição em RP não processado do Exerc.) (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	Restos a pagar empenhados e não liquidados do Exercício (h)	Empenhos não liquidados cancelados (não inscritos por insuficiência Financeira)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrig. Financ. (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
Saúde - Recursos próprios	993.413,51	134.921,11	2.843.865,17	96.801,06		-2.082.173,83	1.108.367,59		-3.190.541,42	
Saúde - Recursos SUS	8.961.084,25	153.121,02	726.771,05	621.769,37		7.459.422,81	824.603,48		6.634.819,33	
Saúde - Outros recursos	5.493.536,82	0,00	119.629,64	0,00		5.373.907,18	227.084,30		5.146.822,88	
Educação - Recursos próprios - MDE	1.128.636,81	704,71	298.214,91	47.678,73		782.038,46	436.256,66		345.781,80	
Educação - FUNDEB 60%	3.702.741,63	0,00	184.790,25	0,00		3.517.951,38	16.881,50		3.501.069,88	
Educação - FUNDEB 40%	0,00	0,00	245,00	0,00		-245,00	362.218,79		-362.463,79	
Educação - Recursos programas federais	744.897,08	0,00	55.243,39	54.062,38		635.591,31	163.689,66		471.901,65	
Educação - Outros recursos	2.326.515,47	0,00	46.642,34	8.249,00		2.271.624,13	319.628,57		1.951.995,56	
Demais vinculados	48.735.415,20	180.984,58	259.860,39	6.443.911,45		41.850.658,78	8.405.655,46		33.445.003,32	

	Processo	TC	20554/19-	Prestação	de	Contas	Anual/2018	-	TVDISP,	DEMRAP
Não vinculados	30.619.077,14	539.820,63	2.355.318,03	1.773.826,96	11.281.587,21		14.668.524,31	5.524.378,01		9.144.146,30
Subtotal	102.705.317,91	1.009.552,05	6.890.580,17	9.046.298,95	11.281.587,21		74.477.299,53	17.388.764,02		57.088.535,51
RPPS	203.588.210,50	0,00	79,50	0,00			203.588.131,00	18.277,07		203.569.853,93
Total	306.293.528,41	1.009.552,05	6.890.659,67	9.046.298,95	11.281.587,21		278.065.430,53	17.407.041,09		260.658.389,44

Fonte:

Pg nº
036
CMA

7.4.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo nas fontes de recursos Saúde-Rec. Próprios (R\$ 1.108.367,59) e Educação Fundeb 40% (R\$ 362.218,79). Contudo, observou-se que o montante disponível na fonte de recursos não vinculados (R\$ 9.144.146,30) era suficiente para compensar os valores inscritos sem saldo financeiro. Nesse sentido, sugere-se a **não citação** do gestor.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas,

ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 27,17% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 28) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$**
1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	90.429.123,18
Receitas provenientes de transferências	132.362.844,27
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	222.791.967,45
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	60.543.514,99
% de aplicação	27,17

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 89,80% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	54.933.182,90
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	49.328.236,19
% de aplicação	89,80

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 19,68% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	90.429.123,18
Receitas provenientes de transferências	132.362.844,27
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	222.791.967,45
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	43.852.834,33
% de aplicação	19,68%

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor

² <http://www.fnde.gov.br>

042
9
CMA

dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir

parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

8.4.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA

Base Normativa: art. 14 da Lei Complementar Federal 141/12

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadES, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Ressalta-se que tal indicativo de irregularidade foi objeto de citação na Prestação de Contas do exercício anterior

Desta forma, sugere-se a **citar** o gestor responsável para que apresente as justificativas que esclareçam este indicativo de irregularidade.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 31) Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	231.050.587,23	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00	
Limite máximo permitido para transferência	16.173.541,11	
Valor efetivamente transferido	15.104.000,00	

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno emitiu parecer favorável às contas do prefeito. Entretanto, foram feitas as ressalvas abaixo reproduzidas:

1.2.13 Inobservância ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime de Previdência Próprio de Previdência do município de Aracruz.

1.4.14 Transferência de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal, relativa ao mês de outubro, realizada parcialmente de forma intempestiva.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

12.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, não foram constatadas inconsistências indicativas verificadas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise.

12.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

Pg nº
047
CMA

12.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 32) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	17.405.065,43
Balanço Orçamentário (b)	17.405.065,43
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	6.890.659,67
Balanço Orçamentário (b)	6.890.659,67
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Pg nº
048
9
CMA

12.2.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 34) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.2.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 35) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 36) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	430.216.421,73
Balanço Orçamentário (b)	430.216.421,73
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	389.899.275,51
Balanço Orçamentário (b)	389.899.275,51
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Pg n°

050

9

CMA

12.2.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	82.978.224,41
Balanço Patrimonial (b)	82.978.224,41
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	106.880.023,27
Balanço Patrimonial (b)	106.880.023,27
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	153.707.366,87
Balanço Patrimonial (b)	153.707.366,87
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	137.436.295,50
Balanço Patrimonial (b)	137.436.295,50
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Comparativo dos saldos devedores e credores

SalDOS Devedores (a) = I + II	3.124.362.673,43
Ativo (BALPAT) – I	2.425.271.344,65
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	699.091.328,78
SalDOS Credores (b) = III – IV + V	3.124.362.673,43
Passivo (BALPAT) – III	2.425.271.344,65
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	153.707.366,87
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	852.798.695,65
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pg nº

052

9

CMA

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.2.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	389.899.275,51
Dotação Atualizada (b)	433.653.629,69
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-43.754.354,18

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

12.2.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43) Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	433.653.629,69
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	397.422.479,00
Dotação a maior (a-b)	36.231.150,69

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Tabela 44) Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	26.505.351,09

Pg nº

053

9

0,00 CMA

Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	26.505.351,09
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	1.873.048,18

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verificou-se que a dotação atualizada foi maior que a receita prevista atualizada em R\$ 36.231.150,69. Contudo, tal irregularidade fica atenuada pelo fato de que a despesa empenhada foi menor que a receita prevista atualizada e a receita realizada. Nesse sentido, sugerimos a não citação do jurisdicionado.

12.2.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45) Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	389.899.275,51
Receitas Realizadas (b)	430.216.421,73
Execução a maior (a-b)	-40.317.146,22

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Tabela 46) Informações Complementares para análise

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	26.505.351,09
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	26.505.351,09
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	1.873.048,18

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados em 12/06/18, 24/09/18 e 19/03/19, conforme determinado na legislação supramencionada.

14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal 3.619/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 3.619/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 16.656,73 e R\$ 11.659,71, respectivamente. Não tendo sido aprovada outra lei para a legislatura de 2017/2020, permaneceram os valores fixados na legislatura anterior. Posteriormente, a Lei 3948/2015 concedeu revisão salarial aos servidores e agentes políticos, elevando a partir de 05/2015 os subsídios para R\$ 16.989,87 e R\$ 11.892,91.

No exercício de 2017 a Lei 4112 concedeu nova revisão salarial aos servidores e agente políticos, desta vez no percentual de 4%, passando os subsídios a partir de 05/2017 para R\$ 17.669,47 e R\$ 12.368,63. No exercício de 2018, por meio da lei 4176, foi concedida revisão geral de 2,68%, elevando os subsídios do prefeito e vice-prefeito para R\$ 18.143,01 e R\$ 12.700,10, respectivamente, a partir do mês de Maio.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2018 (Arquivo FICPAG, Processo TC 12359/2019), verifica-se que o Prefeito, percebeu R\$ 18.143,02 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito, R\$ 12.700,11.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2018, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Abertura de créditos adicionais sem autorização legal (item 4.1.1)	Jones Cavaglieri	Citação
Abertura de crédito adicional suplementar tendo por base excesso de arrecadação e superávit financeiro insuficientes (item 4.1.2)	Jones Cavaglieri	Citação
Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.2.3.1)	Jones Cavaglieri	Citação
Divergência no montante das inscrições e baixas dos restos a pagar (item 6.1)	Jones Cavaglieri	Citação
Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora (item 8.4.1)	Jones Cavaglieri	Citação

Pg n°

056

9

CMA

Acrescente-se que em fase conclusiva deverão ser consideradas as seguintes propostas:

- a) Recomendação para implementar procedimentos de controle mais consistentes na movimentação das fontes de recursos.

Vitória, 13 de Dezembro de 2019.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo

Pg nº

057

9

CMA

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	
ENTE DA FEDERAÇÃO: Aracruz	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2018	
RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)	Em Reais
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	423.971.196,76
Receita Tributária	91.345.516,47
IPTU	9.533.574,68
ISS	70.643.601,35
ITBI	2.198.165,87
IRRF	8.053.781,28
Outras Receitas Tributárias	916.393,29
Receita de Contribuições	18.839.361,62
Receita Patrimonial	29.675.496,44
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	22.575.476,67
Transferências Correntes	257.719.205,42
Cota-Parte do FPM	40.349.365,77
Cota-Parte do ICMS	82.458.338,89
Cota-Parte do IPVA	6.436.706,74
Cota-Parte do ITR	637.042,94
Transferências da LC 87/1996	663.242,52
Transferências da LC 61/1989	1.818.147,41
Transferências do FUNDEB	54.830.231,90
Outras Transferências Correntes	70.526.129,25
Outras Receitas Correntes	3.816.140,14
DEDUÇÕES (II)	34.924.367,08
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	7.862.804,58
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	972.404,94
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	26.089.157,56
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	389.046.829,68
FONTE: Sistema CidadES	

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Araeruz - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	201.227.037,21	23.725,11
Pessoal Ativo	169.430.872,65	23.725,11
Pessoal Inativo e Pensionistas	31.796.164,56	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	33.102.830,03	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	1.357.921,42	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	8.027,30	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	31.736.881,31	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	168.124.207,18	23.725,11

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	389.046.829,68	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) III	389.046.829,68	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	168.147.932,29	43,22
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	210.085.288,03	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	199.581.023,63	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	189.076.759,22	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	97.329,67	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		87.177,95	0,00	87.177,95
Pessoal Ativo		87.177,95	0,00	87.177,95
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		87.177,95	0,00	87.177,95

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesa com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Araçuaiz - CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo	211.465.763,89	23.725,11
Pessoal Inativo e Pensionistas	179.669.539,33	23.725,11
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	31.796.164,56	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	33.102.830,03	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.357.921,42	0,00
	8.027,30	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	31.736.881,31	0,00
	178.362.873,86	23.725,11

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	%S/A REAJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	389046829,68	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ¹⁾	389.046.829,68	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	178.386.598,97	45,83
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	233.428.097,81	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	221.756.692,92	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	210.085.288,03	54,00

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO I (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (f)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	97.329,67	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (g)				
Pessoal Ativo		87.177,95	0,00	87.177,95
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		87.177,95	0,00	87.177,95
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL - DTP (III) = (g - II)		87.177,95	0,00	87.177,95

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(f) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

Pg nº
060
9
CMA

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
Município: Aracruz	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
Período: 2018	
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	(R\$) 1,00
RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	90.429.123,18
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	9.533.574,68
1.1.1 - IPTU	6.333.639,84
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	3.199.934,84
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão Inter Vivos - ITBI	2.198.165,87
1.2.1 - ITBI	2.188.461,87
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	9.704,00
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	70.643.601,35
1.3.1 - ISS	67.904.781,91
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	2.738.819,44
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	8.053.781,28
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00
1.5.1 - ITR	0,00
1.5.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	132.362.844,27
2.1- Cota-Parte FPM	40.349.365,77
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	40.349.365,77
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	82.458.338,89
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/86	663.242,52
2.4- Cota-Parte IP-Exportação	1.818.147,41
2.5- Cota-Parte ITR	637.042,94
2.6- Cota-Parte IPVA	6.436.706,74
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	222.791.967,45
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	REC. REALIZADAS <no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	6.497,74
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	6.250.739,60
5.1- Transferências do Salário-Educação	4.087.847,84
5.2- Transferências Diretas - PDDE	0,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	1.470.700,00
5.4- Transferências Diretas - PNATE	424.398,32
5.5- Outras Transferências do FNDE	246.520,22
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	21.273,22
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	3.950.262,40
6.1- Transferências de Convênios	3.907.893,86
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	42.368,54
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	10.207.499,74



FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	26.089.157,56
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	7.683.788,31
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	16.494.041,88
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	132.648,48
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	363.629,38
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	127.408,46
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	54.933.182,90
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	54.830.231,90
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	102.951,00
ISE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0 = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
ISE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0 = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
DESPESAS DO FUNDEB	
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
13.1- Com Educação Infantil	49.328.236,19
13.2- Com Ensino Fundamental	18.464.234,51
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	30.864.001,68
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	
14.1- Com Educação Infantil	3.818.917,44
14.2- Com Ensino Fundamental	1.556.499,56
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	2.262.417,88
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	53.147.153,63
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	
16.1- FUNDEB 60%	245,00
16.2- FUNDEB 40%	0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	
17.1- FUNDEB 60%	0,00
17.2- FUNDEB 40%	0,00
18 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	
18.1- FUNDEB 60%	0,00
18.2- FUNDEB 40%	0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)	245,00
INDICADORES DO FUNDEB	
20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)	
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / ((11) \times 100) \%$	
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / ((11) \times 100) \%$	
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2)) \%$	

MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB	
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	32.906.821,34
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	20.020.734,07
23- ENSINO FUNDAMENTAL	
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	12.886.087,27
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	51.735.242,66
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	33.126.419,56
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	18.608.823,10
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
26- ENSINO MÉDIO	
26-1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	4.940.985,24
26-2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
27- ENSINO SUPERIOR	
27-1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	4.940.985,24
27-2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	
28-1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	431.397,77
28-2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
29- OUTRAS	
29-1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	2.998.312,98
29-2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)	93.012.759,99
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	
	VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (12)	28.741.074,34
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	245,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	298.214,91
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	29.039.534,25
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))	60.543.514,99
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%³	27,17
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	
	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	4.038.898,50
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	5.405.075,18
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)	9.443.973,68
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)	102.456.733,67
FONTE: Sistema Cidades	
¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.	
² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.	
³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.	

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - 2018		
Município: Aracruz		
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
Período de Referência: 2018		
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)		
		(R\$) 1,00
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		
		RECEITAS REALIZADAS
		<até o Bimestre>
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)		90.429.123,18
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU		6.333.639,84
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI		2.188.461,87
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		67.904.781,91
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		8.053.779,07
Imposto Territorial Rural - ITR		0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos		1.692.732,48
Dívida Ativa dos Impostos		3.612.401,15
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos		643.326,86
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)		132.362.844,27
Cota-Parte FPM		40.349.365,77
Cota-Parte ITR		637.042,94
Cota-Parte IPVA		6.436.706,74
Cota-Parte ICMS		82.458.338,89
Cota-Parte IPI-Exportação		1.818.147,41
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		663.242,52
Desoneração ICMS (LC 87/96)		663.242,52
Outras		0,00
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II		222.791.967,45
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		
		RECEITAS REALIZADAS
		<até o Bimestre>
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		22.726.009,82
Provenientes da União		20.846.055,14
Provenientes do Estado		1.879.954,68
Provenientes de Outros Municípios		0,00
Outras Receitas do SUS		0,00
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS		0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE		0,00
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		202.393,58
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		22.928.403,40
DESPESAS COM SAÚDE		
(Por Grupo de Natureza da Despesa)		
		DESPESAS
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS
	<até o Bimestre>	A PAGAR NÃO
		PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES	67.656.062,25	2.934.514,68
Pessoal e Encargos Sociais	29.354.758,12	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	38.301.304,13	2.934.514,68
DESPESAS DE CAPITAL	555.620,40	1.319.523,90
Investimentos	555.620,40	1.319.523,90
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)		72.465.721,23
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO		
		DESPESAS
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS
	<até o Bimestre>	A PAGAR NÃO
		PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	17.953.574,30	1.049.712,12
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	17.422.903,00	824.603,48
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	530.671,30	225.108,64
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	6.405.274,02	2.095.958,87
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		1.108.367,59
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)		28.612.888,90
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)		43.852.834,33
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% (1)		19,68
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]		10.434.039,21

DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica	13.102.027,60	1.188.591,84
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	22.983.177,85	1.396.997,20
Suporte Profilático e Terapêutico	1.499.844,45	308.605,96
Vigilância Sanitária	244.005,18	9.985,79
Vigilância Epidemiológica	1.350.945,60	28.946,36
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00
Outras Subfunções	29.031.681,97	1.320.911,43
TOTAL		72.465.721,23

FONTE: Sistema CidadES

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPs Executadas em Consórcios Públicos

(R\$) 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)			
DESPESAS COM SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*) (Por Grupo de Natureza da Despesa)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (f)	DESPESAS	
		LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES	3.509.086,60	2.967.455,31	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	97.329,67	87.177,95	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	3.411.756,93	2.880.277,36	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	18.924,69	5.666,57	0,00
Investimentos	18.924,69	5.666,57	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (i)	3.528.011,29	2.973.121,88	

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (*)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	0,00	0,00
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (ii)		0,00

TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (III) = (I - II)	2.973.121,88
---	---------------------

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPs, de que o ente participou como membro consorciado.

(f) Valores Liquidadados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: Aracruz
Exercício: 2018

Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
-----------	------------------	-------

1- Subsídios de Vereadores

1.1- Limitação Total

1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	375.291.190,90
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	1.492.472,67
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		0,40%
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%

1.2- Limitação Individual

1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Especifica	25.322,25
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	40,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	10.128,90
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfa. Norma Municipal	7.396,48
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	7.396,48
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		73,02%
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%

2- Gastos com Folha de Pagamento

2.1 Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	15.104.000,00
2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	16.173.541,11
2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	10.572.800,00
2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	8.452.059,27
2.6 % Gasto com Folha de Pagamento		55,96%

3- Gastos Totais do Poder Legislativo

3.1 Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	231.050.587,23
3.2 Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	16.173.541,11
3.3 Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	13.020.752,20
3.4 % Gasto Total do Poder Legislativo		5,64%
3.5 % Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7D7DA-9EBE0-13444



CMA

Pg nº
066

Parecer Prévio 00119/2020-3 - 2ª Câmara

Processos: 20554/2019-1, 15361/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: JONES CAVAGLIERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do chefe do Poder Executivo, da Prefeitura Municipal de Aracruz, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito Jones Cavaglieri.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico - RT 886/2019-1, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

1. **Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS (item 2.1)**
2. **Abertura de créditos adicionais sem autorização legal (item 4.1.1)**
3. **Abertura de crédito adicional suplementar tendo por base excesso de arrecadação e superávit financeiro insuficientes (item 4.1.2)**
4. **Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.2.3.1)**
5. **Divergência no montante das inscrições e baixas dos restos a**

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
02/12/2020 18:55

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
02/12/2020 17:01

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
02/12/2020 16:44

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
02/12/2020 16:05

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
02/12/2020 15:54

pagar (item 6.1)

6. Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora (item 8.4.1)

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 976/2019-1, sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação do responsável foi efetuada.

Após a defesa apresenta pelo responsável (**peça 49**), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - **ITC 1083/2020-1** opinando pela emissão de parecer prévio a ser dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas anual do Prefeito Jones Cavaglieri, prefeito no exercício de 2018, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:

AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS (item 2.1 do RT 875/2019). *Base Legal: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.*

AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA (item 8.4.1 do RT 886/2019). *Base Normativa: art. 14 da Lei Complementar Federal 141/12*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em **Parecer 1850/2020-8** da lavra do Procurador de Contas Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, encampou integralmente à proposta da **ITC 1083/2020-1**, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas.

O responsável, no uso do direito de promover a sua defesa oral, juntou *vídeo/áudio de Sustentação Oral 00152/2020-6* (Documentos Complementares), requerendo sejam intimados o prefeito e os demais gestores para sessão de julgamento garantindo-lhes o direito de sustentação oral.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, consta da defesa/justificativa 00276/2020-4 (evento nº 49) e na petição intercorrente nº 1016/2020-9 (evento 64), requerimento que sejam intimados o Requerente e os senhores mencionados na defesa/justificativa, a saber: os responsáveis pela Secretaria Municipal de Finanças; Instituto de Previdência Privada/IPASMA e Secretaria Municipal de Saúde, para a sessão de julgamento, garantindo-lhes o direito de sustentação oral. No mesmo sentido, o vídeo/Áudio de Sustentação Oral 00152/2020-6 (Documentos Complementares).

A razão justificada para chamar ao processo os citados servidores é sustentada ao fato das irregularidades apontadas ao prefeito serem correlatas às atividades exercidas por eles, somadas ao fato da existência da desconcentração administrativa, dispostas na Lei Municipal nº 3.337/2010, bem como a intimação do prefeito e dos demais gestores para sessão de julgamento garantindo-lhes o direito de sustentação oral.

Importante esclarecer a respeito do pedido, a fim de melhor clareza ao Gestor sobre como se dá a análise das contas anual do Chefe do Poder Executivo, de modo que não comporta acolher o pedido requerido.

Para tanto, transcrevo o entendimento técnico, desenvolvido na ITC 1083/2020-1, que já tratou sobre esse pedido, adotando, *in totum*, como o meu fundamento e minha razão de decidir:

Convém esclarecer que para as prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas das diversas unidades gestoras do município foram autuados processos e realizadas análises específicas, conforme escopo definido na Res. TCEES 297/2016. Nesses processos, nos termos da Lei Complementar 621/2012, o TCEES emite acórdão, evidenciando o resultado do julgamento da PCA.

Já nestes autos, aprecia-se a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo na forma prevista no art. 70 da Constituição Republicana. Desta forma, por ser o órgão que analisa as prestações de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Tribunal de Contas encaminha ao Legislativo, através de deliberação plenária, opinião sobre a matéria analisada, na forma de **parecer prévio**.

Quanto à responsabilização, o prefeito municipal, no presente processo de prestação de contas, responde de forma objetiva, conforme precedente obtido de trecho da decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, Luiz Fux, acerca do processo 005.335/2015-9 do Tribunal de Conta da União - TCU, relacionado às contas de Governo da Sra. Dilma Vana Rousseff, ocasião em que se ressaltou o fato de que as contas de governo não têm natureza subjetiva:

Ocorre que a competência exercida pelo TCU nos autos do processo nº 005.335/2015-9 não envolve partes ou litígio em sentido subjetivo, sendo exercida ex officio anualmente por expressa previsão constitucional (CRFB, art. 71, I). Aliás, a apreciação das contas pelo TCU sequer configura julgamento propriamente dito, caracterizando-se como 'parecer prévio', na dicção constitucional. Enquanto ato puramente opinativo fruto de função consultiva e dissociado de lide em sentido material, não é evidente, neste exame liminar dos autos, a incidência plena e irrestrita do art. 135, V, do Código de Processo Civil. (AC-2460-40/15-P – TCU)

Na tarefa de auxiliar o Legislativo, nota-se que o Parecer Prévio deve ser instrumento de caráter técnico opinativo pelo qual a Corte de Contas delibera sobre as contas dos prefeitos, conforme se depreende do art. 29, § 2º da Constituição Estadual:

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Conclui-se que o objetivo deste processo é apreciar as contas do prefeito e fornecer um parecer prévio ao Poder Legislativo local, cuja recomendação do TCEES pela aprovação ou rejeição só deixará de prevalecer por decisão de pelo menos 2/3 dos vereadores. Portanto, é o prefeito a autoridade a ser citada nos autos, garantindo assim a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que foi feito, conforme Termo de Citação 1716/2019.

Registre-se que os indicativos de irregularidade apontados na inicial resultam da análise precípua estabelecida no escopo das contas de governo, na forma da Res. TCEES 297/2016.

Outrossim, subentende-se que é o prefeito, na qualidade de chefe do Poder Executivo, que deve solicitar esclarecimentos aos seus Secretários e à Controladoria Geral do Município, caso vislumbre a necessidade de colher subsídios à sua defesa.

Já quanto ao pedido para que seja intimação o prefeito e os demais gestores para sessão de julgamento garantindo-lhes o direito de sustentação oral, convém elucidar que o Regimento Interno desta Corte – Resolução TC nº 261/2013, disciplina em seu artigo 327 que no julgamento ou apreciação do processo as partes poderão, desde que requerido até quinze minutos antes da sessão, produzir sustentação oral, nos termos que confere:

Art. 327. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no §8º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, nos casos das sessões presenciais realizadas na sede do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 013, de 21.7.2020).

Importante atentar ao disposto no § 1º do mencionado artigo, que define que o requerimento da parte para sustentação oral será apreciado pelo Presidente do colegiado, **exceto quando o julgamento ou a apreciação do processo se der em sessão virtual, quando se observará o disposto em ato normativo próprio.** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020), qual seja, a Resolução nº 339, de 26 de maio de 2020, que instituiu, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, as sessões virtuais para apreciação e julgamento de processos e outras providências.

Nesse sentido, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, tendo sido observados todos os trâmites legais e regimentais, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, 1º) e a de julgar as contas dos demais

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II²). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75³, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão – Contas de Governo, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Na gestão fiscal, verifico que o Município Aracruz, no exercício em exame, cumpriu com determinação do art. 60, inciso XII⁴, da ADCT e art. 22, “caput”⁵, da Lei n° 11.494/2007, considerando que **aplicou 89,80%** (oitenta e nove vírgula oitenta por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também **aplicou 27,17%** (vinte e sete vírgula dezessete por cento) **das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “caput”⁶, da CF/88; **19,68%** (dezenove vírgula sessenta e oito por cento) **de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III⁷, do ADCT.**

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

³ Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

⁴ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁵ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁶ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

- III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que

Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constata-se que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V⁸, da CF/88.

No que se refere à **despesa total com pessoal – Poder Executivo**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foram apurados o percentual de 43,22%** (quarenta e três vírgula vinte e dois por cento), e **despesa total consolidada de 45,85%** (quarenta e cinco vírgula oitenta e cinco por cento), cumpridos, portanto, os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

Concernente ao **repasso de duodécimo à Câmara**, verifica-se que o montante repassado cumpriu o mandamento constitucional disposto no art. 29-A⁹ da CF/88.

3. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

3.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS (item 2.1 do RT 875/2019)

Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008

A equipe técnica, no RT 886/2019-1, apurou que o resultado financeiro do exercício de 2018 apresentou desequilíbrio financeiro, decorrente da diferença entre receitas

se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

⁸ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

⁹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal ao IPASMA, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário Em R\$ 1,00

Análise financeira do RPPS	
(=) Receitas Correntes	61.861.855,86
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	(26.456.285,69)
(+) Redução a Valor Recuperável de Investimentos do RPPS	7.189.372,39
(-) Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	(11.251.176,87)
(-) Despesas empenhadas	(34.564.152,80)
(=) Insuficiência Financeira	(3.220.387,11)

Fonte: Demonstrativos BALORC, BALEXOR e BALVERF – PCA/2018

Em Defesa, o Gestor considera que o caso se assemelha a realidade da grande maioria dos municípios da federação, permitindo ao Chefe do Poder Executivo alegar a teoria da inexigibilidade de conduta diversa e ausência de culpabilidade, justificando:

Isso porque, além do desequilíbrio financeiro do RPPS, “herdado” de administrações anteriores, também existe o desequilíbrio financeiro relativo às receitas/despesas públicas – impossibilitando fosse feito o respectivo aporte financeiro ao IPASMA se considerado a necessidade de observância da viabilidade orçamentária e financeira do próprio Município, bem como os limites anuais de gastos com pessoal fixados pela LRF, conforme o § 2º, do artigo 19, da Portaria MPS 403/2008, de que depende a administração central.

Há que se considerar que todos os RPPS do País funcionam com desequilíbrio financeiro decorrente das aposentadorias e pensões pagas atualmente, para as quais os governantes anteriores não acumularam receitas previdenciárias, a despeito das contribuições descontadas dos servidores, antes e depois de suas aposentadorias, ensejando que a ausência de equilíbrio financeiro apontado não configure irregularidade capaz de macular as contas.

No caso em concreto, o IPASMA não havia enviado ao Chefe do Executivo Municipal nenhum projeto de lei de alteração das alíquotas suplementares ou de aporte financeiro, o que somente foi feito recentemente, conforme documentos em anexo que comprovam a tramitação de referida propositura junto a Câmara Municipal.

Nesse contexto, em virtude das gestões anteriores terem sido inconsequentes e irresponsáveis perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, não repassando os valores devidos de contribuições previdenciárias ao RPPS, o IPASMA não se capitalizou de forma satisfatória para arcar com as despesas inerentes aos inativos e pensionistas, gerando consecutivos déficits atuariais e desequilíbrio financeiro.

Assim sendo, também se poderia invocar o princípio da isonomia, requerendo seja concedido ao Município de Aracruz, regra de transição para o tratamento a ser dado aos aportes de recursos para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), da forma concedida ao Governo do Estado do Espírito Santo através da Instrução Normativa nº. 041/2017.

Ressalte-se ainda que, conforme processo administrativo em anexo, o Município, objetivando o equilíbrio financeiro do RPPS formalizou a intenção de transferência de bens imóveis da Administração para o IPASMA.

Portanto, não se trata de omissão ou descaso do atual Gestor, mas impossibilidade legal e financeira de que fosse feito o alegado aporte por parte do Tesouro Municipal para a cobertura de déficit financeiro do IPASMA.

A hipótese se amolda ao disposto no art. 84, inciso I ou II da Lei Complementar nº 621/2012, requerendo-se seja dada quitação de acordo com os arts. 85 ou 86 de referida lei.

A Área Técnica, em sede de instrução conclusiva, **ITC 1083/2020-1**, rebate cada ponto defendido pelo gestor, sugerindo a manutenção do indicativo de irregularidade considerando que, de fato, não foram realizados aportes financeiros ao IPASMA pelo Poder Executivo a fim de cobrir o *déficit* financeiro apurado na análise inicial, evidenciado na Tabela 6 do RT 875/2019 (R\$ 3.220.387,11) e ao fato de se verificar na execução de despesas no exercício despesas que não se revestem do caráter de essencialidade, tais como:

Empenho	Contratada	Valor	Objeto
65/2018	G J A DA SILVA PROMOCAO E EVENTOS ME	R\$ 34.000,00	EMPRESA PARA PROMOCAO DE SHOW DE MARCHINHAS DE CARNAVAL
30/2018	J E PRODUCOES E EVENTOS LTDA ME	R\$ 10.000,00	PROMOCAO DE 01 UMA APRESENTACAO COM O ARTISTA AMARO
101/2018	GAURI PROMOCOES E EVENTOS LTDA ME	R\$ 30.000,00	PROMOCAO DE 01 UM SHOW DO CANTOR HIGOR ROCHA
41/2018	KR SERVICOS E EVENTOS EIRELI ME	R\$ 10.000,00	PROMOCAO DE 01 UMA APRESENTACAO COM A BANDA AMARAD

99/2018	JDRW SHOWS LTDA	R\$ 110.000,00	PROMOCAO DE 01 APRESENTACAO COM O CANTOR GABRIEL
149/2018	VALDIRENE DOS SANTOS AGITU S PRODUcoes ME	R\$ 5.000,00	PROMOCAO DE SHOW DA BANDA AGITU
148/2018	DIEGO SANTANA PINTO	R\$ 5.000,00	CONTRATAcao DO ARTISTA DIEGO SANTANA PARA PROMOCAO DE SHOW
147/2018	RICARDO BOLONESE ROSARIO	R\$ 5.000,00	CONTRATAcao DE EMPRESA PARA PROMOCAO DE SHOW DA BANDA AMANDA
213/2018	LAURA VIANA CEZARIO	R\$ 5.000,00	CONTRATAcao DE 01 UM SHOW COM A BANDA NEW SHOW
215/2018	MARILTON PAES LELE	R\$ 10.000,00	CONTRATAcao DE 02 DOIS SHOWS COM O CANTOR DIEGO SANTANA E BANDA
234/2018	L C C DE SOUZA AGENCIAMENTO E PRODUCAO MUSICAL EIRELI	R\$ 15.000,00	CONTRATAcao DE 01 UM SHOW MUSICAL COM A BANDA JOHNNY LUCAS
248/2018	HENRIQUE E RHIAN PRODUcoes E EVENTOS LTDA ME	R\$ 5.000,00	APRESENTACAO MUSICAL COM A BANDA HENRIQUE E RHIAN

Quanto à regra de transição estabelecida na Instrução Normativa 041/2017, esclarece que a Norma diz respeito aos impactos dos aportes financeiros no limite de gasto com pessoal, definidas no art. 3º da referida IN, a partir do exercício de 2018, de modo que as regras da IN 41/2017 não guardam relação com a indicação do desequilíbrio financeiro do RPPS, questionado no presente item.

Na sequência, na **ITC 1083/2020-1**, confirma, de maneira positiva, as ações do Município frente à situação do déficit financeiro do RPPS:

(...) verifica-se que, nos termos do § 2º do art. 65 da Lei 3297/2010 (Lei do IPASMA), o chefe do Poder Executivo pode solicitar ao Presidente do IPASMA, a qualquer tempo, a prestação de contas do Instituto.

O defendente acrescenta que o município, *“objetivando o equilíbrio financeiro do RPPS formalizou a intenção de transferência de bens imóveis da Administração para o IPASMA”*. Aliado a isso, invocando o princípio da isonomia, o gestor requer que *“seja concedido ao Município de Aracruz, regra de transição para o tratamento a ser dado aos aportes de recursos para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), da forma concedida ao Governo do Estado do Espírito Santo através da Instrução Normativa nº. 041/2017”*.

Quanto à regra de transição estabelecida na Instrução Normativa 041/2017, esta diz respeito aos impactos dos aportes financeiros no limite de gasto com pessoal, devendo, assim, observar as proporções definidas no art. 3º da referida IN, a partir do exercício de 2018. Ou seja, as regras da IN 41/2017 não guardam relação com a indicação do desequilíbrio financeiro do RPPS, questionado no presente item.

Compulsando os documentos anexados à defesa (Peça Complementar 6799/2020, pág. 43-47), verifica-se que foi encaminhado à Câmara Municipal de Aracruz o Projeto de Lei 09/2020, que objetiva alterar as alíquotas das contribuições previdenciárias ao RPPS Municipal. Observa-se que o ofício foi encaminhado no dia 28/02/2020, pouco antes de apresentar a presente defesa, protocolada no dia 03/03/2020 (Protocolo 3890/2020).

Nas páginas 80-82, da referida peça complementar, consta cópia do Processo 12098/2019-PMA, referente à determinação do Prefeito, Sr. Jones Cavaglieri, para que fosse realizado *“levantamento de bens imóveis com vistas à transferência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, visando a realização de aportes financeiros e a consequente redução do déficit previdenciário.”* Nota-se que o art. 2º, §1º da Lei Federal 9.717/1998 é claro ao estabelecer que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.” Ou seja, o déficit financeiro está ligado ao desequilíbrio presente (portanto responsabilidade do gestor à época do fato), devendo o ente realizar aportes financeiros imediatos para sua cobertura. Por sua vez, a transferência de bens imóveis é possível para cobertura do déficit atuarial, nos termos do art. 249 da Constituição Federal, conforme se extrai da IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS¹⁰.

Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo ativos na forma de bens, direitos e outros de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, com finalidade de equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a

¹⁰ INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS - IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS. Secretaria do Tesouro Nacional. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/391196/CPU_IPC14+-+Proced+Cont%C3%A1beis+Relativos+aos+RPPS_2018-12-20.pdf/fd5e1c2a-5ba4-4337-acad-0f383b892b7e>. Acessado em: 25/03/2020.

liquidez do plano de benefícios. **[grifo nosso]**

Ao final, conclui que:

De toda sorte, há de se considerar que as providências tomadas pela defesa poderão refletir positivamente no equilíbrio financeiro do RPPS, entretanto, no exercício de 2018, constata-se que não foi realizado aporte para cobertura do déficit financeiro apurado, culminando em utilização indevida dos recursos provenientes da receita patrimonial de valores mobiliários, a qual deveria constituir fundo de capitalização para pagamento de benefícios futuros, garantindo, assim, o equilíbrio atuarial do RPPS.

Ante todo o exposto, considerando que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a realização de aporte financeiro ao RPPS pelo Poder Executivo, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado.

Nesse sentido, conforme observado pela a Área Técnica, na ITC, as justificativas não foram satisfatórias para elidir a irregularidade e, ainda que, as providências tomadas pela defesa poderão refletir positivamente no equilíbrio financeiro do RPPS, não houve o aporte para a cobertura do déficit, razão que mantenho a irregularidade.

Por tais considerações, **acompanho posicionamento da Área Técnica e Ministerial, por manter a irregularidade.**

2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (item 4.1.1 do RT 886/2019)

Base Normativa: art. 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da CRFB e art. 6º da LOA.

Consoante Relatório Técnico - RT 886/2019, constatou-se, no que se refere aos créditos suplementares abertos foi ultrapassada em R\$ 67.693.945,93 a autorização contida no seu art. 6º da Lei 4.159/2017, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Total de créditos suplementares abertos tendo por base a LOA (Lei 4159/17)	107.436.193,83
Total das Autorizações na LOA (10% da despesa fixada no exercício)	39.742.247,90
Valor aberto além do limite da LOA	67.693.945,93

Em Defesa, o Gestor, alertou sobre a Lei 4.189 de 20/07/2018, que passara despercebida quando da elaboração do Relatório Técnico por este Tribunal, apontando que houve majoração da autorização de 10% para 20%, de modo que a autorização para abertura de créditos suplementares passou para o montante de 79.484.495,80. Alertou ainda sobre a regra disposta no art. 7º da LOA (Lei 4159/17)¹¹, de que a suplementação como fonte de superávit financeiro, não se aplica para abertura de crédito suplementar, ou seja, R\$ 34.358.102,51, podem ser abatidos do total de créditos suplementares abertos.

Assim, com base no apresentado, o quadro atualizado deveria ser o seguinte:

Total de créditos suplementares abertos tendo por base a LOA (Lei 4.159/17)	R\$ 73.078.091,32
Total das Autorizações na LOA + Lei nº 4.189/18 (20% da despesa fixada no exercício)	R\$ 79.484.495,80
Valor remanescente para abertura	R\$ 6.406.404,48

A área técnica, em sede de instrução conclusiva, sugeriu afastar o indicativo de irregularidade em razão das argumentações e documentos apresentados, depreendendo-se que o percentual previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 4.159/2017) foi alterado para 20%, por meio da Lei 4.189/2018 (Peça Complementar 6799/2020, p.24) para abertura de créditos suplementares por anulação de dotações (art. 6º, inciso I). Além disso, consta a autorização para abertura de créditos adicionais utilizando até 100% dos recursos provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior, sem onerar o limite de 20% (art. 7º).

Pelo exposto, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e afasto a presente irregularidade.**

2.3 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR TENDO POR BASE EXCESSO DE ARRECADÇÃO E SUPERAVIT FINANCEIRO INSUFICIENTES (item 4.1.2 do RT 886/2019)

Base Normativa: *artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.*

A equipe técnica, no Relatório Técnico 886/2019, aponta que no Demonstrativo consolidado dos Créditos Adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 34.358.102,51 em créditos adicionais suplementares abertos com base no excesso

¹¹ Art. 7º Não onera o percentual para abertura de Crédito Suplementar para o exercício de 2018 as suplementações ou remanejamentos utilizando como fonte de recursos, o superávit financeiro de exercícios anteriores e o excesso de arrecadação

de arrecadação do exercício e no superávit financeiro do exercício anterior, quando, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram excesso de arrecadação e superávit financeiro suficientes para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo

Fonte de Recursos	Créditos abertos com base no excesso de arrecadação (a)	Excesso de arrecadação Apurado (b)	Insuficiência C=b-a
203 - RECURSOS DO SUS	1.010.867,03	836.707,40	-174.159,63
108 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	1.101.683,00	-812.934,99	-1.914.617,99
Fonte de Recursos	Créditos abertos com base no superávit financeiro (a)	Superávit financeiro Apurado (b)	Insuficiência C=b-a
501 - CONVÊNIOS DOS ESTADOS	436.467,48	429.506,13	-6.961,35
903 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	1.410.000,00	1.365.560,54	-44.439,46
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	3.153.033,06	-1.498.042,91	4.651.075,97
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	3.390.209,44	3.158.251,11	-231.958,33

O Gestor apresentou argumentos e documentos detalhando a movimentação de cada uma das fontes de recursos trazidas neste item pela Área Técnica.

No que se refere à fonte de recurso 203 (Recurso do SUS), informamos que o valor de R\$ 410.867,03, utilizado como excesso de arrecadação no exercício de 2018, advém da Portaria nº 748/2018, Ministério da Saúde - Apoio Financeiro Extraordinário, depositado na conta nº 00624014-4, CEF, no dia 03/04/2018, conforme comprovantes em anexo. Já o valor de R\$ 600.000,00, totalizando os R\$ 1.010.867,03 da tabela acima, deriva da Portaria nº 1.055 de 20 de abril de 2018, Ministério da Saúde - Incremento temporário do limite financeiro do MAC, depositado na conta nº 00624014-4, CEF, no dia 02/07/2018, conforme comprovantes em anexo. Cumpre salientar que tais receitas não estavam previstas na elaboração da LOA.

O valor de R\$ 1.101.683,00, referente à fonte 108 (Recursos de Convênios destinados a programas de educação), utilizado como excesso de arrecadação no exercício de 2018, deriva do Convênio FUNPAES - SIGEFES, para a construção da CMEI Cinderela, Aracruz-ES, depositado na conta nº 29.087.137, em 07/11/2018, a obra teve início final de 2019.

Com relação à fonte de recursos 501 (Convênio dos Estados), com valor de R\$ 436.467,48, utilizando-se de Superávit Financeiro, existem nessa fonte dos convênios específicos, conforme descrito abaixo:

- 1.501.0024 - Convênio do Estado - Festival Gastronômico, no valor de R\$ 70.000,00, depositado na conta nº 28.121.192.
- 1.501.0004 - Convênio Duplicação da Guaxindiba, no valor de R\$ 1.400.000,00, depositado em conta 22.862.718.



Quanto à fonte de recursos 604 (Royalties do Petróleo) é relevante destacar a ocorrência de erro formal quando da escolha do código da fonte de recursos. Este fato fica evidenciado, quando analisamos a Tabela 4 do Relatório Técnico 00886/2019-1, onde se verifica suficiência de R\$ 4.525.698,60 quanto ao saldo de excesso de arrecadação.

Quadra destacar que, conforme evidenciado no item 6.2, a fonte recursos ordinários encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 20.553.742,61, em condições, portanto, de compensar os resultados negativos das diversas fontes de recursos, sendo objeto de recomendação. Desse modo, observa-se que houve uma deficiência operacional para a efetiva transposição destes recursos conforme as necessidades.

Com base nisso, quanto à fonte de recursos 903 (Alienação de bens e direitos), cabe esclarecer que o saldo de insuficiência descrito no quadro acima foi utilizado recursos do vínculo 1.001.0000 De mesma forma, a fonte de recursos 201 (Recursos próprios – Saúde que atendam ao princípio de Acesso Universal), pelo vínculo 1.000.0000

A Área Técnica, após análise da justificativa apresentada constata que a impropriedade apontada decorreu de falha no preenchimento do arquivo DEMCAD XML - Demonstrativo de Créditos Adicionais, que indicou *superávit* financeiro como recursos para a abertura de créditos na fonte 604, quando na verdade foi apurado excesso de arrecadação e, ainda, deixou de indicar os créditos abertos por recurso de convênios.

Também, pode constatar existirem recursos ordinários suficientes para arcar com os *déficits* observados em algumas fontes de recurso, uma vez que a referida fonte apresentou suficiência de saldo tanto no excesso de arrecadação (R\$ 5.735.486,75), quanto no *superávit* financeiro do exercício anterior (R\$ 10.021.209,11). Sendo assim, sugere afastar a irregularidade.

Pelo exposto, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e afasto a presente irregularidade.**

2.4 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DA FONTE DE RECURSOS (item 4.3.2.1 do RT 886/2019)

Base Normativa: Lei 7.990/89.

A equipe técnica, no Relatório Técnico 886/2019, observa a existência de discrepância entre o valor evidenciado no Balanço Patrimonial, na fonte 604, e o saldo apurado por esta Corte de Contas.

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	RESULTADO FINANCEIRO BALANÇO PATRIMONIAL	CONTA BANCÁRIA
604	3.158.251,11	37.369.158,62	33.013.868,90	7.513.541,73	8.548.074,46	19.081.433,01

Em Defesa, o Gestor argumentou que “a divergência entre o saldo da Conta Bancária e o Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial é justificada pelo fato de aquele incluir o valor dos Restos a Pagar, ou seja, R\$ 10.533.358,55.

A área técnica, em sede de instrução constata a partir das argumentações e documentos apresentados que procede a justificativa do gestor. E ressalta o fato de que ao se deduzir os restos a pagar (R\$ 10.533.358,55) do saldo existente em conta bancária (R\$ 19.081.433,01) obtém-se o resultado financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 8.548.074,46). Não obstante, há uma divergência de R\$ 1.034.532,73 entre o saldo financeiro apurado no RT (R\$ 7.513.541,73) e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial, indicando que os controles por fontes de recurso ainda se demonstram frágeis. **Sugere acolher as alegações de defesa e afastar a irregularidade.**

Nesse sentido, acompanhando entendimento técnico e ministerial, entendo por **afastar a irregularidade.**

2.5 DIVERGÊNCIA NO MONTANTE DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS DOS RESTOS A PAGAR (item 6.1 do RT 886/2019)

Base Normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

A equipe técnica, no Relatório Técnico 886/2019, constatou-se que os valores referentes às inscrições e pagamentos dos restos a pagar informados no arquivo Demonstrativo dos Restos a Pagar - DEMRAP divergem dos valores evidenciados no Balanço Financeiro, conforme demonstrado no quadro abaixo:

RESTOS A PAGAR	BALANÇO FINANCEIRO (a)	DEMRA (b)	DIVERGÊNCIA (c)
Inscrições RPNP	17.405.065,43	17.406.724,31	-1.658,88
Inscrições RPP	6.890.659,67	7.198.527,26	-307.867,59
Pagamentos RPNP	9.594.431,73	9.289.112,17	305.319,56
Pagamentos RPP	5.783.487,63	5.898.066,89	-114.579,26

Em Defesa, o Gestor apresentou a seguinte justificativa:

Diante da análise do quadro constante da fl. 2229 do DEMRAP, referente ao exercício 2018, é possível aferir que o valor das Inscrições RPNP de 2018 somam R\$ 17.405.065,43, e o valor das Inscrições RPP de 2018 somam R\$ 6.890.659,67, não havendo divergência.

Para elucidar o fato, segue quadro retirado da folha citada, grifos nossos:

ddades **DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR**

ENTE: Aracruz

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Aracruz

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2018

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR		
Resumo dos Restos a Pagar		
Classificação	Exercício	Saldo (R\$)
Restos a Pagar Não Processados (despesas em liquidação)	2018	604.735,34
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	2018	600
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	2018	40.377,84
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	2018	17.474,00
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	2018	1.701.888,38
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	2018	1.104.239,40
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	2018	10.501.210,12
Restos a Pagar Não Processados (despesas em liquidação)	2018	33.241,83
Restos a Pagar Não Processados (despesas em liquidação)	2018	5.244,30
Total Restos a Pagar Não Processados		20.451.348,58
Restos a Pagar Processados (despesas a liquidar)	2018	3.124,80
Restos a Pagar Processados (despesas a liquidar)	2018	10.727,82
Restos a Pagar Processados (despesas a liquidar)	2018	110.560,37
Restos a Pagar Processados (despesas a liquidar)	2018	102.886,38
Restos a Pagar Processados (despesas a liquidar)	2018	83.788,54
Restos a Pagar Processados (despesas a liquidar)	2018	421.523,10
Restos a Pagar Processados (despesas a liquidar)	2018	121.631,11
Restos a Pagar Processados (despesas a liquidar)	2018	6.696.659,67
Restos a Pagar Processados (despesas a liquidar)	2018	18.280,90
Restos a Pagar Processados (despesas a liquidar)	2018	24.634,78
Total Restos a Pagar Processados		8.797.217,22

Considerando a divergência apontada entre o Pagamento de restos a pagar apurado a partir das inscrições apresentados nos Demonstrativos Contábeis (Balço Financeiro), e o Pagamento de restos a pagar evidenciado no Demonstrativo de Restos a Pagar (DEMRAP), foram identificadas as seguintes situações:

O saldo evidenciado na presente citação não está de acordo com os valores gerados a partir do arquivo DEMRAP.xml. Ademais, utilizando-se do quadro abaixo, os pagamentos dos restos a pagar são comprovados no Resumo de Restos a Pagar, não ocorrendo divergência quanto aos saldos do Balço Financeiro:

Exercício Origem	Pagamento Restos a Pagar Processado (a)	Pagamento Restos a Pagar Não Processado – Liquidados em Exercício anterior (b)	Pagamento Restos a Pagar Processado (c) = (a) + (b)	Pagamento Restos a Pagar Não Processado – Liquidados no Exercício (d)
2014	4.796,25		4.796,25	
2016		14.488,40	14.488,40	35.188,25
2017	5.764.202,98		5.764.202,98	9.559.243,48
Total	5.768.999,23	14.488,40	5.783.487,63	9.594.431,73

Deste modo, o quadro deste item, considerando os esclarecimentos acima ficaria como se segue:

Restos a Pagar	BALANÇO FINANCEIRO (a)	DEM RAP (b)	DIVERGÊNCIA (c)
Inscrições RPNP	17.405.065,43	17.405.065,43	0,00
Inscrições RPP	6.890.659,67	6.890.659,67	0,00
Pagamentos RPNP	9.594.431,73	9.594.431,73	0,00
Pagamentos RPP	5.783.487,63	5.783.487,63	0,00

A Área Técnica, analisando os argumentos, revisitou os demonstrativos contábeis Balanço Financeiro (Evento 06) e Demonstrativo dos Restos a Pagar (Evento 10) e confirma a inexistência da divergência apontada e sugere afastar a irregularidade. Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **afasto a presente irregularidade.**

2.6 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA (item 8.4.1 do RT 886/2019)

Base Normativa: art. 14 da Lei Complementar Federal 141/12

A equipe técnica, no Relatório Técnico 886/2019, expõe:

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadES, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados

diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Ressalta-se que tal indicativo de irregularidade foi objeto de citação na Prestação de Contas do exercício anterior.

Em Defesa, o Gestor apresentou a seguinte justificativa:

Indicou o TCEES suposta ausência de Fundo Municipal de Saúde, fato que representaria violação ao disposto na Lei Complementar nº 141/12. Todavia, a Lei Municipal nº 3.342 de 01/09/2010 instituiu o Fundo Municipal de Saúde, inexistindo assim a alegada irregularidade.

Após a justificativa apresentada, a Área Técnica verificou que o Município de Aracruz não atendeu a determinação deste Tribunal tornar a instituição Fundo Municipal de Saúde como uma Unidade Gestora, nos termos da Lei Complementar 141/2012.

O defendente não justifica suficientemente a decisão de não atender a Determinação desta Corte em tornar o Fundo Municipal na Unidade Gestora da Prefeitura, da forma legalmente exigida. Pois, embora, ainda que os recursos da saúde sejam mantidos em separado dos recursos próprios da prefeitura, não tornar o Fundo em uma UG afeta a melhor transparência e controle aos recursos vinculados.

O que se nota na defesa do Responsável é insistir por entender que o Fundo Municipal de Saúde foi instituído pela Lei 3.342/2010, e, portanto, inexistente a alegada irregularidade apontada por esta Corte.

Como responsável pela aplicação dos recursos da Saúde, o Fundo de Saúde deve se constituir como unidade orçamentária e gestora dos recursos orçamentários e financeiros (LC 141/2012).

No entanto, como bem esclarecido pela Área Técnica, a impropriedade não decorre da ausência do Fundo Municipal de Saúde, mas, sim por ele **não ter sido tornado como uma Unidade Gestora**. O que inclusive, como notado, até este momento, tal ação não se concretizou, conforme consulta ao Sistema CidadES do TCEES.

Ressalta-se que a mesma irregularidade foi apontada nas Contas de Governo do Exercício de 2017 (TC 3290/2018), cujas alegações de defesa apresentadas foram as mesmas aqui expostas, levando à manutenção do item, culminando em emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva (PPREV 68/2019, de 11/07/2019), com a seguinte determinação:

1.3 DETERMINAR que o atual gestor adote as medidas cabíveis para o cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar Federal 141/2012, tendo em vista que a

constituição em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde tratam de uma determinação legal.

Diante do exposto, considerando descumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar 141/2012, uma vez que ainda não foi instituído o Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora no âmbito do Município de Aracruz, **mantenho** o indicativo de irregularidade.

Por tais considerações, **acompanho posicionamento da Área Técnica e Ministerial, por manter a irregularidade.**

4. DA AUDITORIA FINANCEIRA

- Em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2019 (PAF), aprovado pela Decisão Plenária TC – 17/2018 foi realizada Auditoria Financeira nas Demonstrações Consolidadas do Município de Aracruz do exercício de 2018, consubstanciada nos autos TC 15361/2019 (apenso).

A fiscalização integra o conjunto de atividades de controle externo que subsidiaram a análise das contas prestadas pelo prefeito do Município de Aracruz referente ao exercício de 2018, **tendo por finalidade a execução dos trabalhos do projeto piloto de auditoria financeira das demonstrações contábeis consolidadas do Município do exercício de 2018**, doravante denominadas - Balanço Geral do Município (BGM), que visou verificar se essas refletem, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados financeiro, patrimonial e orçamentário do Município em 31/12/2018.

A ITC 1083/2020, traz o Relatório que é transcrita a seguir:

RELATÓRIO DE AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ DE 2018.

2.1 OPINIÃO

Em cumprimento ao inciso I do art. 71 da Constituição Estadual e ao inciso II do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (LC Estadual 621/2012) c/c o art. 124 do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas (RITCEES), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Aracruz relativas ao exercício de 2018.

Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Prefeito e contemplam a execução e a análise dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, dos Fluxos de Caixa e das Mutações no Patrimônio Líquido, e suas respectivas Notas Explicativas, as quais foram apresentadas na prestação de contas de governo do Município, por meio do sistema "CidadES".

Com base nos procedimentos realizados e nas evidências obtidas na auditoria, não há conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as informações constantes nas demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em todos os seus aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2018, **exceto pelas ocorrências descritas na subseção seguinte.**

2.2 BASE PARA OPINIÃO

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), e no que aplicável com o manual de auditoria financeira do Tribunal de Contas da União (TCU) e com as normas brasileiras de contabilidade, em especial a NBC TA 600 (auditorias de demonstrações contábeis de grupos).

As responsabilidades da equipe de auditoria, em conformidade com tais normas, estão descritas na subseção 2.4 deste relatório. A equipe de auditoria é independente em relação às informações divulgadas na Prestação de Contas de Governo do Município de Aracruz, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos nas normas de auditoria, e cumpre com as demais responsabilidades éticas nelas previstas.

Vale ressaltar que, tendo em vista as limitações inerentes aos projetos estruturantes, presentes nesta auditoria piloto, dadas as condições de recurso e tempo, o rito metodológico baseou-se principalmente em procedimentos analíticos e indagações, portanto, mais limitado, consistindo em assecuração limitada.

A seguir, são descritas as principais ocorrências:

- Falha na evidenciação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;
- Falha na evidenciação da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo;
- Falha de Classificação de Créditos tributários a receber no ativo circulante e não circulante;



- Ausência de atualização monetária mensal de juros e encargos relativo aos Créditos Previdenciários parcelados;
- Reconhecimento indevido de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa;
- Ausência de registro de ajuste para perdas estimadas de créditos a receber;
- Reclassificação contábil entre contas do ativo registrada indevidamente como resultado do exercício;
- Transferência intempestiva da dívida ativa tributária e não tributária do ativo não circulante para o circulante;
- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
- Ausência de reconhecimento contábil da provisão de Ações Cíveis.

Quanto à materialidade dos achados, foram detectadas distorções de valor do ativo da ordem de R\$ 708.429,00, equivalente a 0,03% do total do ativo. Os achados com valor não estimado tratam de distorções que, por limitação de escopo, não puderam contar com elementos suficientes para o cálculo de seus valores.

Para cada achado descrito no tópico 2.2, foram recomendadas ações de controle pertinentes, pela Equipe Técnica, que **acolho** para que sejam designadas ao atual Gestor.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a minuta que submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-119/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EMITIR Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Jones Cavaglieri, prefeito no exercício de 2018, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do

RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, em razão das irregularidades dos seguintes itens:

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS (item 2.1 do RT 875/2019)

Base Legal: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

2.6 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA (item 8.4.1 do RT 886/2019)

Base Normativa: art. 14 da Lei Complementar Federal 141/12

1.2. RECOMENDAR ao prefeito que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação do município.

1.3. Tendo em vista o Relatório de Auditoria Financeira 2/2020-5, encartado nos autos TC 15.361/2019, apenso, que sejam emitidas nos termos do art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013), **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal para que adote providências para o cumprimento do exposto a seguir, considerando a necessidade do cumprimento de normas relacionadas à evidenciação das informações que compõem os demonstrativos consolidados do Poder Executivo Municipal:

I. Falha na evidenciação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa; e

II. Falha na evidenciação da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo

- a. Elaborar e normatizar procedimentos de controle com o objetivo de:
Controlar e registrar a abertura de contas correntes pelo município;
Conciliar os saldos das contas bancárias pertencentes ao município;
- b. Abster-se de movimentar recursos em contas correntes mantidas em instituições bancárias não oficiais.

III. Falha de Classificação de Créditos Tributários a receber nos ativos circulante e não circulante



- a. Evidenciar a classificação de créditos tributários a receber no ativo circulante e não circulante de acordo com a NBCTSP 11 (Ipsas 1), item 70. e item 2.1.3, Parte II do MCASP 7ª Edição.

IV. Ausência de atualização monetária mensal de juros e encargos relativos aos Créditos Previdenciários Parcelados

- a. Registrar a atualização monetária mensal de juros e encargos relativos aos Créditos Previdenciários parcelados, em atendimento ao regime de competência. (Capítulo 3, Parte III do MCASP 7ª Edição).

V. Reconhecimento indevido de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa

- a. Elaborar e normatizar os critérios/metodologia para tratar contabilmente créditos tributários e não tributários a receber que possuem diferentes potenciais de recuperabilidade, estabelecendo os critérios de classificação (rating) para o reconhecimento e mensuração dos créditos tributários e não tributários a receber, a fim de que os valores contabilizados no ativo e no ajuste para perdas estimados espelhem a real possibilidade de recuperação econômico-financeira do crédito, em conformidade ao conceito de ativo do MCASP (itens 2.1.1 e 2.1.2), aos preceitos contábeis de representação fidedigna da informação da NBC TSP Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.16), a exemplo da normatização adotada na esfera federal, qual seja, Portaria MF 293/2001;
- b. Efetuar o levantamento dos créditos tributários e não tributários vencidos levando em conta o potencial de recuperação econômico-financeira, em conformidade com os preceitos da NBC TSP Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.16 e 5.6 a 5.13), do MCASP (itens 2.1.1 e 2.1.2), a fim de efetuar o desreconhecimento contábil dos créditos que não atendam ao critério para reconhecimento do ativo, mantendo-os nas respectivas contas de controles contábeis e nos controles administrativos pertinentes.

VI. Ausência de registro de ajuste para perdas estimadas de créditos a receber

- a. Constituir ajuste para perdas estimadas dos créditos a receber tributários e não tributários, inclusive os créditos inscritos em dívida ativa.

VII.Reclassificação contábil entre contas do ativo registrada indevidamente como resultado do exercício

- a. Elaborar e normatizar o fluxo de informações entre à Subsecretaria de Receita e Administração Tributária e à Gerência de Contabilidade, estabelecendo, dentre outros procedimentos, que o envio das informações ocorra de forma tempestiva e acompanhada de esclarecimentos quando necessários.

VIII.Transferência intempestiva da dívida ativa tributária e não tributária do ativo não circulante para o circulante

- a. Elaborar e Normatizar o fluxo de informações entre a Subsecretaria de Receita e Administração Tributária e a Gerência de Contabilidade, estabelecendo, dentre outros procedimentos, o envio sistemático das informações acerca dos acordos de parcelamento ou renegociação da dívida ativa, que possibilitem a fixação de datas e valores para os recebimentos futuros;
- b. Classificar os créditos a receber inscritos em dívida ativa no ativo circulante e não circulante de acordo com o MCASP 7ª Edição (item 2.1.3, Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Item 5.2.3, Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos) e item 70 da NBC T SP 11.

IX. Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

- a. Adotar anualmente as medidas administrativas necessárias à elaboração e envio das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do Município, conforme estabelece a NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, o MCASP, 7ª Edição, Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e Instrução Normativa e IN TC 43/2017.

X.Ausência de reconhecimento contábil da provisão de Ações Cíveis

- a. Tendo em vista a Norma Brasileira de Contabilidade TSP 3, relativa às provisões e passivos contingentes, especialmente aos itens 97-108, elaborar norma regulamentadora da apuração periódica das informações acerca do montante atualizado de ações judiciais defendidas, que possam se converter em risco fiscal possível e provável que passará a constar do Anexo de Riscos Fiscais, segundo o art. 4º, § 3º, da LRF;
- b. Tendo em vista a Norma Brasileira de Contabilidade TSP 3, registrar as provisões e passivos contingentes, além elaborar norma contábil de procedimentos com vistas a permitir o seu reconhecimento, mensuração e evidenciação.

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/11/2020 – 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Pg n^o
092

19

CMA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição



Relatório Técnico 00875/2019-2

Pg nº
093

9
CMA

Protocolo(s): 20049/2019-1

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Descrição complementar:

Criação: 09/12/2019 16:56

Origem: SecexPrevidencia - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal

1 – INTRODUÇÃO

Em análise à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA, relativa ao exercício financeiro de 2018, autuada nesse Tribunal por meio do Processo TC 14723/2019-6, identificou-se responsabilidade do prefeito municipal, relacionada aos indicativos de irregularidade apontados no item 6.1 do Relatório Técnico 00650/2019-7.

Considerando a atribuição conferida ao ente da Federação pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), restou configurada hipótese de responsabilização do chefe do Poder Executivo junto às contas prestadas pelo respectivo RPPS.

Conforme disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹, compete a esta Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal a elaboração de relatório técnico específico, caso identificadas irregularidades ou impropriedades que possam repercutir na apreciação as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

2 – INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEL: Jones Cavaglieri – prefeito municipal no exercício de 2018.

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à suposta ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário, em função da inexistência de aporte por parte do Tesouro municipal para a cobertura de déficit financeiro do IPASMA.

Em apuração ao resultado financeiro do exercício de 2018, identificou-se ausência de equilíbrio financeiro, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal ao IPASMA, conforme demonstrado:

¹ DAS CONTAS DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

(...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o *caput* deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário**Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(=) Receitas Correntes	61.861.855,86
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	(26.456.285,69)
(+) Redução a Valor Recuperável de Investimentos do RPPS	7.189.372,39
(-) Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	(11.251.176,87)
(-) Despesas empenhadas	(34.564.152,80)
(=) Insuficiência Financeira	(3.220.387,11)

Fonte: Demonstrativos BALORC, BALEXOR e BALVERF – PCA/2018.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que esta não se destina à cobertura de déficit financeiro, mas apenas à cobertura do seu déficit atuarial, constituindo recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, excetuando-se os rendimentos financeiros auferidos em fase de acumulação de ativos para a cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios a conceder.

Considerando que a receita patrimonial não abrange a perda em investimentos, deduziu-se a variação patrimonial diminutiva financeira, registrada no balancete de verificação contábil (BALVERF), como mecanismo de ajuste da receita patrimonial.

Além disso, as contribuições suplementares destinadas ao equacionamento do déficit atuarial foram igualmente desconsideradas na apuração do equilíbrio financeiro do RPPS, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Importante destacar a existência de correlação direta entre o referido desequilíbrio financeiro apurado no Regime Próprio de Previdência e a deficiência no repasse de contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal, ao longo do exercício de 2018, no montante de R\$ 204.325,29, conforme análise do item 3.2.1.1 do presente Relatório Técnico, uma vez que o regular repasse das contribuições previdenciárias ocasionaria a redução do déficit financeiro do IPASMA.

Portanto, considerando a ausência de aporte financeiro concedido pelo Tesouro Municipal, conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro nas operações correntes do IPASMA, no montante de R\$ 3.220.387,11, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, responsável pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do ente federativo, nos termos previstos pelo art. 40 da CRFB/88, assim como pelo art. 69 da LRF, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de aporte para a cobertura do déficit financeiro do RPPS.

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face dos indicativos de irregularidade apontados, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a remessa desta manifestação ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, para a doção de medidas pertinentes, com base na seguinte proposta de encaminhamento:

1. A **citação** do responsável descrito no quadro adiante, nos termos do art. 157, inc. III, art. 358, inc. I, e art. 359 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, c/c art. 56, inc. II e art. 63, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativas, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados detectados, com possibilidade de aplicação de multa, caso não sejam devidamente justificados:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsável	Proposta de Encaminhamento
2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS Base normativa: art. 40, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; art. 26 da Portaria MPS 403/2008.	Jones Cavaglieri (prefeito municipal)	Citação

Vitória/ES, 09 de dezembro de 2019.

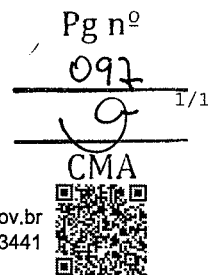
(documento assinado digitalmente)

SIMONE REINHOLZ VELTEN
 Auditor de Controle Externo
 Matrícula 203.183



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: EB1AD-C0A1F-D3441



1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01850/2020-8

Processos: 20554/2019-1, 15361/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

Criação: 26/05/2020 18:39

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
Responsável: JONES CAVAGLIERI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, encampa integralmente à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 1083/2020-1**, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição**.

Vitória, 26 de maio de 2020.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 52D19-37FAE-AC4A2

Pg n^o
098 1/30



Instrução Técnica Conclusiva 01083/2020-1
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 20554/2019-1, 15361/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 30/03/2020 15:25

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: JONES CAVAGLIERI

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
EXERCÍCIO: 2018
VENCIMENTO: 31/07/2021¹
RESPONSÁVEL: JONES CAVAGLIERI

RELATOR:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. João Cavagliari, Prefeito do município Aracruz, exercício de 2018.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (Decisão Segex 945/2019).

A defesa foi juntada e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir, baseada nas impropriedades apontadas nos Relatórios Técnicos - RT 875/2019 e 886/2019, e na Instrução Técnica Inicial - ITI 976/2019.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

Preliminarmente, consta da Defesa/Justificativa 276/2020, apresentada pelo gestor responsável, argumentações acerca da necessidade de citar os *“agentes públicos vinculados aos achados apontados pelo TCEES”*, conforme se transcreve a seguir:

Registre-se que, nos termos da Lei Municipal nº 3.337/2010, o Município atua com desconcentração administrativa, com unidades orçamentárias e ordenadores de despesas responsáveis pelo respectivo controle interno. Nesse sentido, se requer ao final a citação dos agentes públicos vinculados aos achados apontados pelo TCEES para também apresentarem justificativas nesses Autos, de forma a melhor esclarecer os achados que motivaram a citação.

A princípio estariam vinculados ao presente Processo, a Secretaria Municipal de Finanças – atualmente sob a responsabilidade de Rosilene Filipe dos Santos Matos; o Instituto de Previdência Privada/IPASMA – atualmente sob a gestão de José Maria Sperandio Recla e a Secretaria Municipal de Saúde – atualmente sob a responsabilidade de Clenir Sani Avanza.

De igual forma, entende-se cabível a citação da Controladoria Geral do Município, atualmente representada por Fabiany Chagas da Silva, considerando o entendimento sedimentado no âmbito desse Eg. Tribunal de que as atribuições conferidas ao Controlador Geral não estão adstritas à expedição de atos meramente protocolares, mas constituem alicerces da Prestação de Contas, da qual participa como sujeito ativo na relação obrigacional prescrita no Parágrafo Único, do Art. 70 da Constituição Estadual.

Registre-se que o requerimento de citação desses agentes públicos não significa reconhecimento das supostas irregularidades indicadas pelo TCEES, de forma a lhes atribuir eventuais responsabilidades (isentando o Chefe do Poder Executivo). Na verdade, o chamamento desses agentes está relacionado ao fato de que saberão prestar esclarecimentos a esse Eg. Tribunal com muito mais propriedades, corroborando os fundamentos

adiante expendidos pela regularidade das contas do exercício de 2018 (ainda que não investidos nos respectivos cargos naquele período, mas na qualidade de atuais gestores com conhecimento de fatos e atos administrativos pretéritos da respectiva unidade orçamentária).

Nesse contexto, sem prejuízo da citação dos agentes públicos anteriormente especificados, apresenta-se adiante as justificativas já identificadas pelo Chefe do Poder Executivo e que comprovam a regularidade das contas de 2018.

Convém esclarecer que para as prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas das diversas unidades gestoras do município foram autuados processos e realizadas análises específicas, conforme escopo definido na Res. TCEES 297/2016. Nesses processos, nos termos da Lei Complementar 621/2012, o TCEES emite acórdão, evidenciando o resultado do julgamento da PCA.

Já nestes autos, aprecia-se a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo na forma prevista no art. 70 da Constituição Republicana. Desta forma, por ser o órgão que analisa as prestações de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Tribunal de Contas encaminha ao Legislativo, através de deliberação plenária, opinião sobre a matéria analisada, na forma de **parecer prévio**.

Quanto à responsabilização, o prefeito municipal, no presente processo de prestação de contas, responde de forma objetiva, conforme precedente obtido de trecho da decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, Luiz Fux, acerca do processo 005.335/2015-9 do Tribunal de Conta da União - TCU, relacionado às contas de Governo da Sra. Dilma Vana Rousseff, ocasião em que se ressaltou o fato de que as contas de governo não têm natureza subjetiva:

Ocorre que a competência exercida pelo TCU nos autos do processo nº 005.335/2015-9 não envolve partes ou litígio em sentido subjetivo, sendo exercida ex officio anualmente por expressa previsão constitucional (CRFB, art. 71, I). Aliás, a apreciação das contas pelo TCU sequer configura julgamento propriamente dito, caracterizando-se como 'parecer prévio', na dicção constitucional. Enquanto ato puramente opinativo fruto de função consultiva e dissociado de lide em sentido material, não é evidente, neste exame liminar dos autos, a incidência plena e irrestrita do art. 135, V, do Código de Processo Civil. (AC-2460-40/15-P – TCU)

Na tarefa de auxiliar o Legislativo, nota-se que o Parecer Prévio deve ser instrumento de carácter **técnico opinativo** pelo qual a Corte de Contas delibera

sobre as contas dos prefeitos, conforme se depreende do art. 29, § 2º da Constituição Estadual:

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Conclui-se que o objetivo deste processo é apreciar as contas do prefeito e fornecer um parecer prévio ao Poder Legislativo local, cuja recomendação do TCEES pela aprovação ou rejeição só deixará de prevalecer por decisão de pelo menos 2/3 dos vereadores. Portanto, é o prefeito a autoridade a ser citada nos autos, garantindo assim a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que foi feito, conforme Termo de Citação 1716/2019.

Registre-se que os indicativos de irregularidade apontados na inicial resultam da análise precípua estabelecida no escopo das contas de governo, na forma da Res. TCEES 297/2016.

Outrossim, subentende-se que é o prefeito, na qualidade de chefe do Poder Executivo, que deve solicitar esclarecimentos aos seus Secretários e à Controladoria Geral do Município, caso vislumbre a necessidade de colher subsídios à sua defesa.

2.1. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS (item 2.1 do RT 875/2019)

Base Legal: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

TEXTO DO RT

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à suposta ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário, em função da inexistência de aporte por parte do Tesouro municipal para a cobertura de déficit financeiro do IPASMA.

Em apuração ao resultado financeiro do exercício de 2018, identificou-se ausência de equilíbrio financeiro, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal ao IPASMA, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário Em R\$ 1,00

Análise financeira do RPPS	
(=) Receitas Correntes	61.861.855,86
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	(26.456.285,69)
(+) Redução a Valor Recuperável de Investimentos do RPPS	7.189.372,39
(-) Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	(11.251.176,87)
(-) Despesas empenhadas	(34.564.152,80)
(=) Insuficiência Financeira	(3.220.387,11)

Fonte: Demonstrativos BALORC, BALEXOR e BALVERF – PCA/2018.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que esta não se destina à cobertura de déficit financeiro, mas apenas à cobertura do seu déficit atuarial, constituindo recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, excetuando-se os rendimentos financeiros auferidos em fase de acumulação de ativos para a cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios a conceder.

Considerando que a receita patrimonial não abrange a perda em investimentos, deduziu-se a variação patrimonial diminutiva financeira, registrada no balancete de verificação contábil (BALVERF), como mecanismo de ajuste da receita patrimonial.

Além disso, as contribuições suplementares destinadas ao equacionamento do déficit atuarial foram igualmente desconsideradas na apuração do equilíbrio financeiro do RPPS, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Importante destacar a existência de correlação direta entre o referido desequilíbrio financeiro apurado no Regime Próprio de Previdência e a deficiência no repasse de contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal, ao longo do exercício de 2018, no montante de R\$ 204.325,29, conforme análise do item 3.2.1.1 do presente Relatório Técnico, uma vez que o regular repasse das contribuições previdenciárias ocasionaria a redução do déficit financeiro do IPASMA.

Portanto, considerando a ausência de aporte financeiro concedido pelo Tesouro Municipal, conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro nas operações correntes do IPASMA, no montante de R\$ 3.220.387,11, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, responsável pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do ente federativo, nos termos previstos pelo art. 40 da CRFB/88, assim como pelo art. 69 da LRF, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de aporte para a cobertura do déficit financeiro do RPPS.

JUSTIFICATIVAS

Trata-se de indicativo de suposta irregularidade relacionada à alegada ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário em função da inexistência de aporte por parte do Tesouro Municipal para a cobertura de déficit financeiro do IPASMA.

Em apuração ao resultado financeiro do exercício de 2018, teria sido identificada a ausência de equilíbrio financeiro, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal ao IPASMA – o que não foi implementado.

Do Relatório Técnico 875/19 constou:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(*) Receitas Correntes		81.661.655,85
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)		(26.456.265,69)
(*) Redução a Valor Recuperável de Investimentos do RPPS		7.189.372,39
(-) Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial		(11.251.176,67)
(-) Despesas empenhadas		(34.564.152,80)
(*) Insuficiência Financeira		(3.220.387,11)

Fonte: Demonstrativos BALORC, BALEXOR e BALVERA – PCA/2019.

Nesse contexto, houve conclusão pela ocorrência de déficit financeiro nas operações correntes do IPASMA, no montante de R\$ 3.220.387,11, em suposta violação ao princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

O caso em concreto se assemelha a realidade da grande maioria dos municípios da Federação, permitindo ao Chefe do Poder Executivo alegar a teoria da inexigibilidade de conduta diversa e ausência de culpabilidade.

Isso porque, além do desequilíbrio financeiro do RPPS, "herdado" de administrações anteriores, também existe o desequilíbrio financeiro relativo às receitas/despesas públicas – impossibilitando fosse feito o respectivo aporte financeiro ao IPASMA se considerado a necessidade de observância da viabilidade orçamentária e financeira do próprio Município, bem como os limites anuais de gastos com pessoal fixados pela LRF, conforme o § 2º, do artigo 19, da Portaria MPS 403/2008, de que depende a administração central.

Há que se considerar que todos os RPPS do País funcionam com desequilíbrio financeiro decorrente das aposentadorias e pensões pagas atualmente, para as quais os governantes anteriores não acumularam receitas previdenciárias, a despeito das contribuições descontadas dos servidores, antes e depois de suas aposentadorias, ensejando que a ausência de equilíbrio financeiro apontado não configure irregularidade capaz de macular as contas.

No caso em concreto, o IPASMA não havia enviado ao Chefe do Executivo Municipal nenhum projeto de lei de alteração das alíquotas suplementares ou de aporte financeiro, o que somente foi feito recentemente, conforme documentos em anexo que comprovam a tramitação de referida propositura junto a Câmara Municipal.

Nesse contexto, em virtude das gestões anteriores terem sido inconsequentes e irresponsáveis perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, não repassando os valores devidos de contribuições previdenciárias ao RPPS, o IPASMA não se capitalizou de forma satisfatória para arcar com as despesas inerentes aos inativos e pensionistas, gerando consecutivos déficits atuariais e desequilíbrio financeiro.

Assim sendo, também se poderia invocar o princípio da isonomia, requerendo seja concedido ao Município de Aracruz, regra de transição para o tratamento a ser dado aos aportes de recursos para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), da forma concedida ao Governo do Estado do Espírito Santo através da Instrução Normativa nº. 041/2017.

Ressalte-se ainda que, conforme processo administrativo em anexo, o Município, objetivando o equilíbrio financeiro do RPPS formalizou a intenção de transferência de bens imóveis da Administração para o IPASMA.

Portanto, não se trata de omissão ou descaso do atual Gestor, mas impossibilidade legal e financeira de que fosse feito o alegado aporte por parte do Tesouro Municipal para a cobertura de déficit financeiro do IPASMA.

A hipótese se amolda ao disposto no art. 84, inciso I ou II da Lei Complementar nº 621/2012, requerendo-se seja dada quitação de acordo com os arts. 85 ou 86 de referida lei.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que, de fato, não foram realizados aportes financeiros ao IPASMA pelo Poder Executivo a fim de cobrir o *déficit* financeiro apurado na análise inicial, evidenciado na Tabela 6 do RT 875/2019 (R\$ 3.220.387,11).

Não obstante, o gestor aduz em sua defesa que *“o caso em concreto se assemelha a realidade da grande maioria dos municípios da Federação”*, os quais precisam observar não só o equilíbrio do RPPS, mas também da relação entre receitas e despesas públicas, referindo-se, ainda, à *“necessidade de observância da viabilidade orçamentária e financeira do próprio Município, bem como os limites anuais de gastos com pessoal fixados pela LRF, conforme o § 2º, do artigo 19, da Portaria MPS 403/2008, de que depende a administração central”*. Ressalta a defesa que *“todos os RPPS do País funcionam com desequilíbrio financeiro decorrente das aposentadorias e pensões pagas atualmente, para as quais os governantes anteriores não acumularam receitas previdenciárias”*.

Entretanto, verifica-se das prestações de contas encaminhadas a esta Corte de Contas, a execução de despesas no exercício que não se revestem do caráter de essencialidade, conforme se demonstra:

Empenho	Contratada	Valor	Objeto
65/2018	G J A DA SILVA PROMOCAO E EVENTOS ME	R\$ 34.000,00	EMPRESA PARA PROMOCAO DE SHOW DE MARCHINHAS DE CARNAVAL
30/2018	J E PRODUCOES E EVENTOS LTDA ME	R\$ 10.000,00	PROMOCAO DE 01 UMA APRESENTACAO COM O ARTISTA AMARO
101/2018	GAURI PROMOCOES E EVENTOS LTDA ME	R\$ 30.000,00	PROMOCAO DE 01 UM SHOW DO CANTOR HIGOR ROCHA
41/2018	KR SERVICOS E EVENTOS EIRELI ME	R\$ 10.000,00	PROMOCAO DE 01 UMA APRESENTACAO COM A BANDA AMARAD
99/2018	JDRW SHOWS LTDA	R\$ 110.000,00	PROMOCAO DE 01 APRESENTACAO COM O CANTOR GABRIEL
149/2018	VALDIRENE DOS SANTOS AGITU S PRODUCOES ME	R\$ 5.000,00	PROMOCAO DE SHOW DA BANDA AGITU
148/2018	DIEGO SANTANA PINTO	R\$ 5.000,00	CONTRATACAO DO ARTISTA DIEGO SANTANA PARA PROMOCAO DE SHOW
147/2018	RICARDO BOLONESE ROSARIO	R\$ 5.000,00	CONTRATACAO DE EMPRESA PARA PROMOCAO DE SHOW DA BANDA AMANDA
213/2018	LAURA VIANA CEZARIO	R\$ 5.000,00	CONTRATACAO DE 01 UM SHOW COM A BANDA NEW SHOW
215/2018	MARILTON PAES LELE	R\$ 10.000,00	CONTRATACAO DE 02 DOIS SHOWS COM O CANTOR DIEGO SANTANA E BANDA
234/2018	L C C DE SOUZA AGENCIAMENTO E PRODUCAO MUSICAL EIRELI	R\$ 15.000,00	CONTRATACAO DE 01 UM SHOW MUSICAL COM A BANDA JOHNNY LUCAS
248/2018	HENRIQUE E RHIAN PRODUCOES E EVENTOS LTDA ME	R\$ 5.000,00	APRESENTACAO MUSICAL COM A BANDA HENRIQUE E RHIAN

Fonte: Sistema CidadES.

Prosseguindo em suas alegações, o gestor esclarece que “o IPASMA não havia enviado ao Chefe do Executivo Municipal nenhum projeto de lei de alteração das alíquotas suplementares ou de aporte financeiro, o que somente foi feito recentemente”.

Entretanto, verifica-se que, nos termos do § 2º do art. 65 da Lei 3297/2010 (Lei do IPASMA), o chefe do Poder Executivo pode solicitar ao Presidente do IPASMA, a qualquer tempo, a prestação de contas do Instituto.

O defendente acrescenta que o município, “objetivando o equilíbrio financeiro do RPPS formalizou a intenção de transferência de bens imóveis da Administração para o IPASMA”. Aliado a isso, invocando o princípio da isonomia, o gestor requer que “seja concedido ao Município de Aracruz, regra de transição para o tratamento a ser dado aos aportes de recursos para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), da forma concedida ao Governo do Estado do Espírito Santo através da Instrução Normativa nº. 041/2017”.

Quanto à regra de transição estabelecida na Instrução Normativa 041/2017, esta diz respeito aos impactos dos aportes financeiros no limite de gasto com pessoal,

devendo, assim, observar as proporções definidas no art. 3º da referida IN, a partir do exercício de 2018. Ou seja, as regras da IN 41/2017 não guardam relação com a indicação do desequilíbrio financeiro do RPPS, questionado no presente item.

Compulsando os documentos anexados à defesa (Peça Complementar 6799/2020, pág. 43-47), verifica-se que foi encaminhado à Câmara Municipal de Aracruz o Projeto de Lei 09/2020, que objetiva alterar as alíquotas das contribuições previdenciárias ao RPPS Municipal. Observa-se que o ofício foi encaminhado no dia 28/02/2020, pouco antes de apresentar a presente defesa, protocolada no dia 03/03/2020 (Protocolo 3890/2020).

Nas páginas 80-82, da referida peça complementar, consta cópia do Processo 12098/2019-PMA, referente à determinação do Prefeito, Sr. Jones Cavaglieri, para que fosse realizado *“levantamento de bens imóveis com vistas à transferência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, visando a realização de aportes financeiros e a consequente redução do déficit previdenciário.”* Nota-se que o art. 2º, §1º da Lei Federal 9.717/1998 é claro ao estabelecer que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.” Ou seja, o déficit financeiro está ligado ao desequilíbrio presente (portanto responsabilidade do gestor à época do fato), devendo o ente realizar aportes financeiros imediatos para sua cobertura. Por sua vez, a transferência de bens imóveis é possível para cobertura do déficit atuarial, nos termos do art. 249 da Constituição Federal, conforme se extrai da IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS².

Poderão ser aportados ao RPPS, **mediante lei do ente federativo** ativos na forma de **bens**, direitos e outros de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, com finalidade de equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios. **[grifo nosso]**

Não obstante, seria temerário negar que a redução do déficit atuarial impactaria positivamente no equilíbrio financeiro.

² INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS - IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS. Secretaria do Tesouro Nacional. Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/391196/CPU_IPC14+-+Proced+Cont%C3%A1beis+Relativos+aos+RPPS_2018-12-20.pdf/fd5e1c2a-5ba4-4337-acad-0f383b892b7e. Acessado em: 25/03/2020.

De toda sorte, há de se considerar que as providências tomadas pela defesa poderão refletir positivamente no equilíbrio financeiro do RPPS, entretanto, no exercício de 2018, constata-se que não foi realizado aporte para cobertura do déficit financeiro apurado, culminando em utilização indevida dos recursos provenientes da receita patrimonial de valores mobiliários, a qual deveria constituir fundo de capitalização para pagamento de benefícios futuros, garantindo, assim, o equilíbrio atuarial do RPPS.

Ante todo o exposto, considerando que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a realização de aporte financeiro ao RPPS pelo Poder Executivo, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado.

2.2. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (item 4.1.1 do RT 886/2019)

Base Normativa: art. 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da CRFB e art. 6º da LOA.

TEXTO DO RT

Conforme demonstrado na tabela 1, foram abertos créditos adicionais tendo por fundamento legal a Lei 4.159/2017 (LOA), no montante de R\$ 107.436.193,83, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária, o excesso de arrecadação, o superávit financeiro e o saldo de crédito adicional de exercício anterior.

A Lei Orçamentária (Lei 4.159/2017), em seu art. 6º, elencou os limites a serem utilizados na abertura de créditos suplementares, conforme reproduzido abaixo:

Art. 6º Ficam o Poder Executivo e seus Fundos, o Poder Legislativo, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz - SAAE, autorizados a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, em seus respectivos orçamentos, para o exercício de 2018, de acordo com o Art. 7º item I, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64; Art. 23 item I da Lei Municipal nº 4.127 de 13/07/2017.

II - Incluir novas fontes de recursos nas dotações já existentes no orçamento, visando atender a despesas provenientes de receitas de convênios e de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

Destaque-se que, de acordo com o art. 7º da Lei 4.320/64, a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para Abrir **créditos suplementares** até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43. Por consequência do entendimento da lei, a abertura de outros créditos adicionais, que ultrapasse o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, deverá ser autorizada por **nova lei**.

Portanto, no que se refere aos créditos adicionais suplementares abertos pela Lei 1102/2018, constatou-se que foi ultrapassada em R\$ 67.693.945,93 a autorização contida no art. 6º da mesma lei, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Total de créditos suplementares abertos tendo por base a LOA (Lei 4159/17)	107.436.193,83
Total das Autorizações na LOA (10% da despesa fixada no exercício)	39.742.247,90
Valor aberto além do limite da LOA	67.693.945,93

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos probantes.

JUSTIFICATIVAS

Por intermédio da Lei Municipal nº 4.189 de 20/07/2018, ficou autorizado ao Poder Executivo suplementar o orçamento de 2018 em mais 10% do total da despesa fixada para o exercício. Deste modo, o total das autorizações passou para o percentual de 20%, ou seja, R\$ 79.484.495,80.

Ademais, quando da elaboração do Relatório Técnico, não se atentou para regramento trazido no art. 7º da LOA desta municipalidade:

Art. 7º Não onera o percentual para abertura de Crédito Suplementar para o exercício de 2018 as suplementações ou remanejamentos utilizando como fonte de recursos, o superávit financeiro de exercícios anteriores e o excesso de arrecadação.

Deste modo, o montante dos valores que se enquadram no supratranscrito artigo, ou seja, R\$ 34.358.102,51, podem ser abatidos do "Total de créditos suplementares abertos tendo por base a LOA (Lei 4159/17)".

Assim, com base no apresentado, o quadro atualizado deveria ser o seguinte:

Total de créditos suplementares abertos tendo por base a LOA (Lei 4.159/17)	R\$ 73.078.091,32
Total das Autorizações na LOA + Lei nº 4.189/18 (20% da despesa fixada no exercício)	R\$ 79.484.495,80
Valor remanescente para abertura	R\$ 6.406.404,48

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que o percentual previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 4.159/2017) foi alterado para 20%, por meio da Lei 4.189/2018 (Peça Complementar 6799/2020, p.24) para abertura de créditos suplementares por anulação de dotações (art. 6º, inciso I). Além disso, consta a autorização para abertura de créditos adicionais utilizando até 100% dos

recursos provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior, sem onerar o limite de 20% (art. 7º).

A defesa alega que, do total de créditos adicionais abertos por anulação de dotações (R\$107.436.193,83) devem ser deduzidos os créditos abertos com base no art. 7º (R\$34.358.102,51), obedecendo-se, assim, o limite estabelecido na LOA (R\$79.484.495,80).

Insta ressaltar que o Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD (Evento 09), não indica o dispositivo legal utilizado em nenhum dos créditos abertos, dificultando a análise e culminando no apontamento em questão.

Não obstante, excluindo-se do total aberto de créditos adicionais o montante relativo aos créditos abertos por *superávit* e excesso de arrecadação, conforme prevê o art. 7º da LOA, não se verifica infringência ao percentual autorizado no art. 6º do mesmo dispositivo legal, tampouco ausência de autorização legal.

Ante todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade.

2.3. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR TENDO POR BASE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERAVIT FINANCEIRO INSUFICIENTES (item 4.1.2 do RT 886/2019)

Base Normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

TEXTO DORT

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 34.358.102,51 em créditos adicionais suplementares abertos com base no excesso de arrecadação do exercício e no superávit financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram excesso de arrecadação e superávit financeiro suficientes para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Fonte de Recursos	Créditos abertos com base no excesso de arrecadação (a)	Excesso de arrecadação Apurado (b)	Insuficiência C=b-a
203 - RECURSOS DO SUS	1.010.867,03	836.707,40	-174.159,63

108 RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	1.101.683,00	-812.934,99	-1.914.617,99
--	--------------	-------------	---------------

Fonte de Recursos	Créditos abertos com base no superávit financeiro (a)	Superávit financeiro Apurado (b)	Insuficiência C=b-a
501 - CONVÊNIOS DOS ESTADOS	436.467,48	429.506,13	-6.961,35
903 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	1.410.000,00	1.365.560,54	-44.439,46
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	3.153.033,06	-1.498.042,91	4.651.075,97
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	3.390.209,44	3.158.251,11	-231.958,33

Sendo assim, sugere-se citar o responsável, para que apresente as alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova para esclarecer o presente indicativo.

JUSTIFICATIVAS

No que se refere à fonte de recurso 203 (Recurso do SUS), informamos que o valor de R\$ 410.867,03, utilizado como excesso de arrecadação no exercício de 2018, advém da Portaria nº 748/2018, Ministério da Saúde - Apoio Financeiro Extraordinário, depositado na conta nº 00624014-4, CEF, no dia 03/04/2018, conforme comprovantes em anexo. Já o valor de R\$ 600.000,00, totalizando os R\$ 1.010.867,03 da tabela acima, deriva da Portaria nº 1.055 de 20 de abril de 2018, Ministério da Saúde - Incremento temporário do limite financeiro do MAC, depositado na conta nº 00624014-4, CEF, no dia 02/07/2018, conforme comprovantes em anexo. Cumpre salientar que tais receitas não estavam previstas na elaboração da LOA.

O valor de R\$ 1.101.683,00, referente à fonte 108 (Recursos de Convênios destinados a programas de educação), utilizado como excesso de arrecadação no exercício de 2018, deriva do Convênio FUNPAES - SIGEFES, para a construção da CMEI Cinderela, Aracruz-ES, depositado na conta nº 29.087.137, em 07/11/2018, a obra teve início final de 2019.

Com relação à fonte de recursos 501 (Convênio dos Estados), com valor de R\$ 436.467,48, utilizando-se de Superávit Financeiro, existem nessa fonte dos convênios específicos, conforme descrito abaixo:

- 1.501.0024 - Convênio do Estado - Festival Gastronômico, no valor de R\$ 70.000,00, depositado na conta nº 28.121.192.
- 1.501.0004 - Convênio Duplicação da Guaxindiba, no valor de R\$ 1.400.000,00, depositado em conta 22.862.718.

Quanto à fonte de recursos 604 (Royalties do Petróleo) é relevante destacar a ocorrência de erro formal quando da escolha do código da fonte de recursos. Este fato fica evidenciado, quando analisamos a Tabela 4 do Relatório Técnico 00886/2019-1, onde se verifica suficiência de R\$ 4.525.698,60 quanto ao saldo de excesso de arrecadação.

III
9
CMA

Quadra destacar que, conforme evidenciado no item 6.2, a fonte recursos ordinários encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 20.553.742,61, em condições, portanto, de compensar os resultados negativos das diversas fontes de recursos, sendo objeto de recomendação. Desse modo, observa-se que houve uma deficiência operacional para a efetiva transposição destes recursos conforme as necessidades.

Com base nisso, quanto à fonte de recursos 903 (Alienação de bens e direitos), cabe esclarecer que o saldo de insuficiência descrito no quadro acima foi utilizado recursos do vínculo 1.001.0000 De mesma forma, a fonte de recursos 201 (Recursos próprios – Saúde que atendam ao princípio de Acesso Universal), pelo vínculo 1.000.0000.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que a impropriedade apontada decorreu de falha no preenchimento do arquivo DEMCAD.XML – Demonstrativo de Créditos Adicionais, que indicou *superávit* financeiro como recursos para a abertura de créditos na fonte 604, quando na verdade foi apurado excesso de arrecadação e, ainda, deixou de indicar os créditos abertos por recurso de convênios.

Ademais, verifica-se que a tabela 4 do RT deixou de evidenciar os excessos de arrecadação apurados em algumas fontes de recurso, devidamente registrados no Balancete Orçamentário da Receita – BALEXOR.

Cumprе ressaltar que assiste razão ao gestor ao afirmar que existem recursos ordinários suficientes para arcar com os *déficits* observados em algumas fontes de recurso, uma vez que a referida fonte apresentou suficiência de saldo tanto no excesso de arrecadação (R\$ 5.735.486,75), quanto no *superávit* financeiro do exercício anterior (R\$ 10.021.209,11).

Ante todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade, bem como **recomendar** ao gestor responsável que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação do município.

2.4. RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DA FONTE DE RECURSOS (item 4.3.2.1 do RT 886/2019)

Base Normativa: Lei 7.990/89.

TEXTO DO RT

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo Federal, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 3.158.251,11, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 8.548.074,46. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 37.369.158,62 e empenhados R\$ 33.013.868,90. Em consulta ao Termo de Verificação, observou-se o montante de R\$ 19.081.433,01 em conta corrente.

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	RESULTADO FINANCEIRO BALANÇO PATRIMONIAL	CONTA BANCÁRIA
604	3.158.251,11	37.369.158,62	33.013.868,90	7.513.541,73	8.548.074,46	19.081.433,01

Da análise das informações acima transcritas, constata-se discrepância entre o valor evidenciado no Balanço Patrimonial, na fonte 604, e o saldo apurado por esta Corte de Contas. Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVAS

Todavia, a divergência entre o saldo da Conta Bancária e o Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial é justificada pelo fato de aquele incluir o valor dos Restos a Pagar, ou seja, R\$ 10.533.358,55, conforme demonstrativo abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Resumo de Restos a Pagar

Período de 01/01/2018 a 31/12/2018

Código	Descrição	Saldo em 01/01/2018				Saldo em 31/12/2018				Saldo em 31/12/2018 - Restos a Pagar			
		Empenhado	Cancelado	Empenhado	Cancelado	Empenhado	Cancelado	Empenhado	Cancelado	Empenhado	Cancelado	Empenhado	Cancelado
604	Royalties do Petróleo Federal	3.158.251,11	0,00	37.369.158,62	33.013.868,90	7.513.541,73	0,00	10.533.358,55	0,00	0,00	10.533.358,55	0,00	0,00
TOTAL		3.158.251,11	0,00	37.369.158,62	33.013.868,90	7.513.541,73	0,00	10.533.358,55	0,00	0,00	10.533.358,55	0,00	0,00

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que a incompatibilidade, observada na apuração do *superávit* financeiro da fonte de recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, decorreu da existência de saldo de restos a pagar na respectiva fonte.

Nesse sentido, ao se deduzir os restos a pagar (R\$ 10.533.358,55) do saldo existente em conta bancária (R\$ 19.081.433,01) obtém-se o resultado financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 8.548.074,46). Não obstante, há uma divergência de R\$ 1.034.532,73 entre o saldo financeiro apurado no RT (R\$ 7.513.541,73) e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial, indicando que os controles por fontes de recurso ainda se demonstram frágeis.

Cumprе ressaltar que, da verificação do balancete da despesa executada, se houve utilização de recursos de *royalties* para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, diretamente das fontes 604 e 605, e não se vislumbra evidências de descumprimento do art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017.

Ante todo o exposto, sugere-se **acolher** as alegações de defesa.

2.5. DIVERGÊNCIA NO MONTANTE DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS DOS RESTOS A PAGAR (item 6.1 do RT 886/2019)

Base Normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

TEXTO DO RT

Constatou-se que os valores referentes às inscrições e pagamentos dos restos a pagar informados no arquivo Demonstrativo dos Restos a Pagar - DEMRAP divergem dos valores evidenciados no Balanço Financeiro, conforme demonstrado no quadro abaixo:

RESTOS A PAGAR	BALANÇO FINANCEIRO (a)	DEMRAP (b)	DIVERGÊNCIA (c)
Inscrições RPNP	17.405.065,43	17.406.724,31	-1.658,88
Inscrições RPP	6.890.659,67	7.198.527,26	-307.867,59

Considerando a divergência apontada entre o Pagamento de restos a pagar apurado a partir das inscrições apresentados nos Demonstrativos Contábeis (Balanço Financeiro), e o Pagamento de restos a pagar evidenciado no Demonstrativo de Restos a Pagar (DEMRA), foram identificadas as seguintes situações:

O saldo evidenciado na presente citação não está de acordo com os valores gerados a partir do arquivo DEMRAP.xml. Ademais, utilizando-se do quadro abaixo, os pagamentos dos restos a pagar são comprovados no Resumo de Restos a Pagar, não ocorrendo divergência quanto aos saldos do Balanço Financeiro:

Exercício Origem	Pagamento Restos a Pagar Processado (a)	Pagamento Restos a Pagar Não Processado - Liquidados em Exercício anterior (b)	Pagamento Restos a Pagar Processado (c) = (a) + (b)	Pagamento Restos a Pagar Não Processado - Liquidados no Exercício (d)
2014	4.796,25		4.796,25	
2016		14.488,40	14.488,40	35.188,25
2017	5.764.202,98		5.764.202,98	9.559.243,48
Total	5.768.999,23	14.488,40	5.783.487,63	9.594.431,73

Deste modo, o quadro deste item, considerando os esclarecimentos acima ficaria como se segue:

Restos a Pagar	BALANÇO FINANCEIRO (a)	DEMRA (b)	DIVERGÊNCIA (c)
Inscrições RPNP	17.405.065,43	17.405.065,43	0,00
Inscrições RPP	6.890.659,67	6.890.659,67	0,00
Pagamentos RPNP	9.594.431,73	9.594.431,73	0,00
Pagamentos RPP	5.783.487,63	5.783.487,63	0,00

ANÁLISE

Partindo das argumentações apresentadas, revendo-se os demonstrativos contábeis em questão, Balanço Financeiro (Evento 06) e Demonstrativo dos Restos a Pagar (Evento 10), verifica-se que inexistente a divergência apontada na inicial.

Dessa forma, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado.

2.6. AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA (item 8.4.1 do RT 886/2019)

Base Normativa: art. 14 da Lei Complementar Federal 141/12

TEXTO DO RT

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadES, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Ressalta-se que tal indicativo de irregularidade foi objeto de citação na Prestação de Contas do exercício anterior.

Desta forma, sugere-se a **citar** o gestor responsável para que apresente as justificativas que esclareçam este indicativo de irregularidade.

JUSTIFICATIVAS

Indicou o TCEES suposta ausência de Fundo Municipal de Saúde, fato que representaria violação ao disposto na Lei Complementar nº 141/12. Todavia, a Lei Municipal nº 3.342 de 01/09/2010 instituiu o Fundo Municipal de Saúde, inexistindo assim a alegada irregularidade.

ANÁLISE

Trata o presente indicativo de irregularidade da verificação de que o município de Aracruz não adotou as medidas necessárias para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como uma Unidade Gestora, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar 141/2012.

Em sua defesa, o gestor alega que o Fundo Municipal foi instituído pela Lei Municipal 3.342/2010, *“inexistindo assim a alegada irregularidade”*.

Consta da Peça Complementar 6799/2020, cópia da Lei Municipal 3.342/2010.

117
 CMA

Ocorre que a impropriedade diz respeito à ausência da instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora - UG.

Nessa linha, consultando o sistema CidadES, não se identificou, na presente data, o cadastro do Fundo Municipal de Saúde de Aracruz como uma UG. Ou seja, em que pese existir lei criando o Fundo, este ainda não foi catalogado no âmbito desta Corte de Contas como UG.

Ressalta-se que a mesma irregularidade foi apontada nas Contas de Governo do Exercício de 2017 (TC 3290/2018), cujas alegações de defesa apresentadas foram as mesmas aqui expostas, levando à manutenção do item, culminando em emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva (PPREV 68/2019, de 11/07/2019), com a seguinte determinação:

1.3 DETERMINAR que o atual gestor adote as medidas cabíveis para o cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar Federal 141/2012, tendo em vista que a constituição em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde tratam de uma determinação legal.

Assim, considerando que não foi instituído o Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora no âmbito do município de Aracruz, constituindo-se em descumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar 141/2012, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado.

3. GESTÃO FISCAL

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	389.046.829,68
Despesas totais com pessoal	168.147.932,29
% das despesas totais com pessoal em relação a RCL	43,22

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
-----------	-------

Receita corrente líquida – RCL	389.046.829,68
Despesas totais com pessoal	178.386.598,97
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	45,85

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme se observa das tabelas anteriores, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	29.964.895,10
Deduções	98.979.811,55
Dívida consolidada líquida	-69.014.916,45
Receita corrente líquida – RCL	389.046.829,68
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-17,73%

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018.

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	389.046.829,68
Montante global das operações de crédito	-
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	389.046.829,68
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
-----------	-------

Receita corrente líquida – RCL	389.046.829,68
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas provenientes de impostos	90.429.123,18
Receitas provenientes de transferências	132.362.844,27
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	222.791.967,45
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	60.543.514,99
% de aplicação	27,17

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018.

Da tabela 7 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	54.933.182,90
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	49.328.236,19
% de aplicação	89,80

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018.

Da tabela 8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	90.429.123,18
Receitas provenientes de transferências	132.362.844,27
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	222.791.967,45
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	43.852.834,33
% de aplicação	19,68%

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018.

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	231.050.587,23
% máximo para o município	7,00
Valor máximo permitido para transferência	16.173.541,11
Valor efetivamente transferido	15.104.000,00

Fonte: Processo TC 20554/19- Prestação de Contas Anual/2018.

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

5. DA AUDITORIA FINANCEIRA

Em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2019 (PAF), aprovado pela Decisão Plenária TC – 17/2018, foi realizada Auditoria Financeira nas Demonstrações Consolidadas do Município de Aracruz do exercício de 2018, consubstanciada nos autos TC 15361/2019 (apenso), cuja opinião exarada no tópico

2. RELATÓRIO DE AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ DE 2018 é transcrita a seguir.

2.1 OPINIÃO

Em cumprimento ao inciso I do art. 71 da Constituição Estadual e ao inciso II do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (LC Estadual 621/2012) c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEES), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Aracruz relativas ao exercício de 2018.

Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Prefeito e contemplam a execução e a análise dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, dos Fluxos de Caixa e das Mutações no Patrimônio Líquido, e suas respectivas Notas Explicativas, as quais foram apresentadas na prestação de contas de governo do Município, por meio do sistema "CidadES".

Com base nos procedimentos realizados e nas evidências obtidas na auditoria, não há conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as informações constantes nas demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em todos os seus aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2018, **exceto pelas ocorrências descritas na subseção seguinte.**

2.2 BASE PARA OPINIÃO

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), e no que aplicável com o manual de auditoria financeira do Tribunal de Contas da União (TCU) e com as normas brasileiras de contabilidade, em especial a NBC TA 600 (auditorias de demonstrações contábeis de grupos).

As responsabilidades da equipe de auditoria, em conformidade com tais normas, estão descritas na subseção 2.4 deste relatório. A equipe de auditoria é independente em relação às informações divulgadas na Prestação de Contas de Governo do Município de Aracruz, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos nas normas de auditoria, e cumpre com as demais responsabilidades éticas nelas previstas.

Vale ressaltar que, tendo em vista as limitações inerentes aos projetos estruturantes, presentes nesta auditoria piloto, dadas as condições de recurso e tempo, o rito metodológico baseou-se principalmente em

Pg n^o

122

9

CMA

procedimentos analíticos e indagações, portanto, mais limitado, consistindo em asseguarção limitada.

A seguir, são descritas as principais ocorrências:

- Falha na evidenciação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;
- Falha na evidenciação da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo;
- Falha de Classificação de Créditos tributários a receber no ativo circulante e não circulante;
- Ausência de atualização monetária mensal de juros e encargos relativo aos Créditos Previdenciários parcelados;
- Reconhecimento indevido de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa;
- Ausência de registro de ajuste para perdas estimadas de créditos a receber;
- Reclassificação contábil entre contas do ativo registrada indevidamente como resultado do exercício;
- Transferência intempestiva da dívida ativa tributária e não tributária do ativo não circulante para o circulante;
- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
- Ausência de reconhecimento contábil da provisão de Ações Cíveis.

Quanto à materialidade dos achados, foram detectadas distorções de valor do ativo da ordem de R\$ 708.429,00, equivalente a 0,03% do total do ativo. Os achados com valor não estimado tratam de distorções que, por limitação de escopo, não puderam contar com elementos suficientes para o cálculo de seus valores.

Cabe destacar que a equipe designada para a Auditoria Financeira registrou que “em cumprimento à Norma foi oportunizado à Secretaria Municipal de Finanças de Aracruz manifestar-se até 5/12/2019 (Ofício de Submissão de Achados 4371/2019-8 – PMA). No entanto até o encerramento deste relatório, nenhuma resposta foi encaminhada”. Não obstante, para cada achado descrito no tópico 2.2, foram recomendadas ações de controle pertinentes.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para

Pg nº

1239

CMA

afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 976/2019, restando mantidos os seguintes itens:

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS (item 2.1 do RT 875/2019)

Base Legal: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

2.6 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA (item 8.4.1 do RT 886/2019)

Base Normativa: art. 14 da Lei Complementar Federal 141/12

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Jones Cavaglieri**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

2. **Recomendar** ao prefeito que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação do município.

3. Tendo em vista o Relatório de Auditoria Financeira 2/2020-5, encartado nos autos TC 15.361/2019, apenso, que sejam emitidas nos termos do art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013), **RECOMENDAÇÕES** ao Prefeito Municipal para que adote providências para o cumprimento do exposto a seguir, tendo em vista a necessidade do cumprimento de normas relacionadas à evidenciação das informações que compõem os demonstrativos consolidados do Poder Executivo Municipal:

I. Falha na evidenciação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa; e

II. Falha na evidenciação da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo

- a. Elaborar e normatizar procedimentos de controle com o objetivo de:
Controlar e registrar a abertura de contas correntes pelo município;
Conciliar os saldos das contas bancárias pertencentes ao município;
- b. Abster-se de movimentar recursos em contas correntes mantidas em instituições bancárias não oficiais.

III. Falha de Classificação de Créditos Tributários a receber nos ativos circulante e não circulante

- a. Evidenciar a classificação de créditos tributários a receber no ativo circulante e não circulante de acordo com a NBCTSP 11 (Ipsas 1), item 70. e item 2.1.3, Parte II do MCASP 7ª Edição.

IV. Ausência de atualização monetária mensal de juros e encargos relativos aos Créditos Previdenciários Parcelados

- a. Registrar a atualização monetária mensal de juros e encargos relativos aos Créditos Previdenciários parcelados, em atendimento ao regime de competência. (Capítulo 3, Parte III do MCASP 7ª Edição).

V. Reconhecimento indevido de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa

- a. Elaborar e normatizar os critérios/metodologia para tratar contabilmente créditos tributários e não tributários a receber que possuem diferentes potenciais de recuperabilidade, estabelecendo os critérios de classificação (rating) para o reconhecimento e mensuração dos créditos tributários e não tributários a receber, a fim de que os valores contabilizados no ativo e no ajuste para perdas estimados espelhem a real possibilidade de recuperação econômico-financeira do crédito, em conformidade ao conceito de ativo do MCASP (itens 2.1.1 e 2.1.2), aos preceitos contábeis de representação fidedigna da informação da NBC TSP Estrutura

Conceitual (itens 3.10 a 3.16), a exemplo da normatização adotada na esfera federal, qual seja, Portaria MF 293/2001;

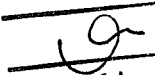
- b. Efetuar o levantamento dos créditos tributários e não tributários vencidos levando em conta o potencial de recuperação econômico-financeira, em conformidade com os preceitos da NBC TSP Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.16 e 5.6 a 5.13), do MCASP (itens 2.1.1 e 2.1.2), a fim de efetuar o desreconhecimento contábil dos créditos que não atendam ao critério para reconhecimento do ativo, mantendo-os nas respectivas contas de controles contábeis e nos controles administrativos pertinentes.

VI. Ausência de registro de ajuste para perdas estimadas de créditos a receber

- a. Constituir ajuste para perdas estimadas dos créditos a receber tributários e não tributários, inclusive os créditos inscritos em dívida ativa.

VII. Reclassificação contábil entre contas do ativo registrada indevidamente como resultado do exercício

- a. Elaborar e normatizar o fluxo de informações entre à Subsecretaria de Receita e Administração Tributária e à Gerência de Contabilidade, estabelecendo, dentre outros procedimentos, que o envio das informações ocorra de forma tempestiva e acompanhada de esclarecimentos quando necessários.


CMA

VIII. Transferência intempestiva da dívida ativa tributária e não tributária do ativo não circulante para o circulante

- a. Elaborar e Normatizar o fluxo de informações entre a Subsecretaria de Receita e Administração Tributária e a Gerência de Contabilidade, estabelecendo, dentre outros procedimentos, o envio sistemático das informações acerca dos acordos de parcelamento ou renegociação da dívida ativa, que possibilitem a fixação de datas e valores para os recebimentos futuros;
- b. Classificar os créditos a receber inscritos em dívida ativa no ativo circulante e não circulante de acordo com o MCASP 7ª Edição (item 2.1.3, Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Item 5.2.3, Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos) e item 70 da NBC T SP 11.

IX. Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

- a. Adotar anualmente as medidas administrativas necessárias à elaboração e envio das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do Município, conforme estabelece a NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, o MCASP, 7ª Edição, Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e Instrução Normativa e IN TC 43/2017.

X. Ausência de reconhecimento contábil da provisão de Ações Cíveis

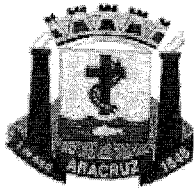
- a. Tendo em vista a Norma Brasileira de Contabilidade TSP 3, relativa às provisões e passivos contingentes, especialmente aos itens 97-108, elaborar norma regulamentadora da apuração periódica das informações acerca do montante atualizado de ações judiciais defendidas, que possam se converter em risco fiscal possível e provável que passará a constar do Anexo de Riscos Fiscais, segundo o art. 4º, § 3º, da LRF;
- b. Tendo em vista a Norma Brasileira de Contabilidade TSP 3, registrar as provisões e passivos contingentes, além elaborar norma contábil

~~127~~
~~9~~
CMA

de procedimentos com vistas a permitir o seu reconhecimento,
mensuração e evidenciação.

Vitória/ES, 25 de março de 2020.

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS
Auditor de Controle Externo



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pgnº

128

9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Data e Hora: **12/03/2021 14:07:33**

Despacho: **ENCAMINHA O OFÍCIO 802/2021, BEM COMO CÓPIA DAS PEÇAS NELE MENCIONADAS, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, EXERCÍCIO DE 2018.**

Camara Municipal de Aracruz, 12 de março de 2021

Maira Campos Oliveira
Responsável

Maira C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 173/2021 - Externo
Assunto: 009 - ENCAMINHA
SubAssunto: 001 - ENCAMINHA
Camara Municipal de Aracruz

ENCAMINHA O OFÍCIO 802/2021, BEM COMO CÓPIA DAS PEÇAS NELE MENCIONADAS, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, EXERCÍCIO DE 2018.

RECEBIMENTO

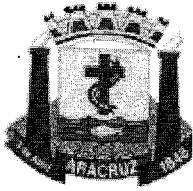
Local (Setor): **PRESIDÊNCIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

[Assinatura]

PRESIDÊNCIA



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

129

ds

CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PRESIDÊNCIA**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **15/03/2021 13:32:20**

Despacho: **Ao Departamento Legislativo,
Para providências necessárias.**

Camara Municipal de Aracruz, 15 de março de 2021

Celimara Batista do Nascimento
Responsável



PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 173/2021 - Externo
Assunto: 009 - ENCAMINHA
SubAssunto: 001 - ENCAMINHA
Camara Municipal de Aracruz

ENCAMINHA O OFÍCIO 802/2021, BEM COMO CÓPIA DAS PEÇAS
NELE MENCIONADAS, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, EXERCÍCIO DE
2018.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO